

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Victória Brum

**A QUERELA NULLITATIS E AS SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Porto Alegre
2019

VICTÓRIA BRUM

**A QUERELA NULLITATIS E AS SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

Porto Alegre
2019

VICTÓRIA BRUM

**A QUERELA NULLITATIS E AS SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo
Orientador

Prof. Dr. Daisson Flach
Membro da Banca

Prof. Dr. Rafael Abreu
Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Eduardo Scarparo, pelo gentil auxílio prestado na elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, Denise e Paulo Ricardo, por jamais terem medido esforços para tornar essa conquista possível, acompanhando cada etapa de minha caminhada – especialmente ao meu pai, que me incentivou até o seu último dia de vida, e seguirá conduzindo os meus passos.

À minha irmã, Paola, pelas noites de aula em que abriu mão do seu descanso para assegurar a minha chegada segura em casa.

Ao meu namorado, João Pedro, por incansavelmente me levantar em todos os momentos de crise.

Ao Gato, meu companheiro de madrugadas em claro.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo identificar as principais hipóteses de cabimento da *querela nullitatis* no direito brasileiro, a partir das situações usualmente apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência. Esse instituto romano ressurgiu no processo civil brasileiro a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 97589/SC, quando o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de propositura de ação autônoma para declarar a nulidade de sentença em processo com citação nula aliada à revelia, mesmo após o prazo da rescisória, tendo em vista a hipótese de embargos à execução prevista no art. 741, I, do Código de Processo Civil de 1973. Utilizou-se, para a realização desta pesquisa, o método de revisão bibliográfica, analisando-se as diversas posições doutrinárias a respeito do tema. Em um primeiro momento, foram abordadas as principais características da *querela* e a sua contraposição com o princípio da segurança jurídica; em um segundo momento, foram examinadas as situações de sentença inexistente (por vícios extrínsecos ou intrínsecos) e de sentença prolatada a despeito de vício na citação, com base no estudo realizado na parte anterior. Concluiu-se que a *querela nullitatis* é uma ação voltada a declarar a inexistência de revestimento da decisão pela autoridade da coisa julgada e tem cabimento, dentre as situações analisadas e sem a pretensão de esgotamento, nos casos de inexistência de processo, de inexistência de sentença pelo vício intrínseco de ausência de dispositivo, e de sentença prejudicial ao réu revel não citado ou nulamente citado.

Palavras-chave: Processo civil. *Querela nullitatis*. Coisa julgada. Sentença inexistente. Citação.

ABSTRACT

This monograph aims to identify the main hypotheses fitting of the *querela nullitatis* in the Brazilian law, based on the usually situations presented by the doctrine. This Roman institute resurfaced in Brazilian civil procedure since the judgment of the Extraordinary Appeal n. 97589/SC, when the Supreme Federal Court acknowledged the possibility of proposition of autonomous action aiming to declare invalidity of the default judgment with invalid service of process, even after expiration of the time to file the action for relief from judgment, in view of the hypothesis of motion to stay execution contained in the article 741, I, of the Civil Procedure Code of 1973. For the accomplishment of this research, the method of literature review was used, through an analysis of the different doctrinal positions about the theme. At first, the main properties of the *querela* and its opposition with legal security principle were approached; afterwards, the cases of non-existent judicial decision (by extrinsic or intrinsic defects) and the default judgment with invalid service of process were examined, based on the previous study. It was concluded that *querela nullitatis* is an action aimed to declare the inexistence of the *auctoritas rei iudicatae*, suited, among the analysed situations and without the pretension of exhaustion, for the cases of non-existent process, of non-existent judicial decision caused by the intrinsic defect of the conclusion of judgment's absence, and of default judgment with invalid service of process prejudicial to the defendant.

Key-words: Civil procedure. *Querela nullitatis*. *Res iudicata*. Non-existent judicial decision. Service of process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA QUERELA NULLITATIS	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
1.2 SENTENÇAS INEXISTENTES, NULAS OU INEFICAZES E VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS	16
1.2.1 Controvérsia doutrinária	17
1.2.2 Sentença inexistente e pressupostos processuais	21
1.2.3 Sentença nula ou sentença ineficaz	27
1.2.4 Vícios transrescisórios	30
1.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	30
1.3.1 Requisitos para a formação da coisa julgada material	36
1.3.2 Relativização da coisa julgada material	39
1.4 NATUREZA DA AÇÃO	42
1.5 DIFERENCIAÇÃO COM RELAÇÃO À AÇÃO RESCISÓRIA	44
2 HIPÓTESES DE CABIMENTO	47
2.1 SENTENÇA INEXISTENTE	47
2.1.1 Vícios extrínsecos – inexistência de processo	48
2.1.2 Vícios intrínsecos	49
2.1.2.2 Sentença <i>citra petita</i>	51
2.2 SENTENÇA PROLATADA A DESPEITO DE VÍCIO DE CITAÇÃO	54
2.2.1 Litisconsórcio necessário e sentença <i>inutiliter data</i>	61
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O direito processual romano, no período da *cognitio extra ordinem*, apresentava um meio de impugnação de sentenças processualmente defeituosas (*nulla sententia*), denominado *querela nullitatis*. Esse meio acabou desaparecendo com o passar dos séculos, incorporando-se à apelação, anteriormente utilizada apenas para impugnar sentenças *injustas*. O direito luso-brasileiro, entretanto, utilizou-se da noção romana de “sentença nula” que remetia à inexistência jurídica da decisão – as Ordenações Filipinas estabeleciam que essa sentença jamais passaria em julgado, apesar da necessidade de uma ação de anulação para revogá-la.

O direito brasileiro positivado, contudo, unificou os meios de impugnação das sentenças que inobservavam regras processuais e das sentenças injustas, e incorporou a discussão dos *errores in procedendo* às hipóteses de ação rescisória, com prazo de cinco anos para o seu exercício, superando a noção de sentença “nenhuma”. Não obstante, a Suprema Corte brasileira atestou a sobrevivência da antiga *querela nullitatis* no ordenamento pátrio na hipótese de embargos à execução fundamentados na falta ou nulidade de citação aliada à revelia, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 97589/SC, que admitiu a impugnação desse vício também por meio de ação autônoma sem qualquer prazo para o seu exercício.

Diante do reconhecimento da persistência da *querela nullitatis* no direito brasileiro, fortaleceu-se a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do instituto, principalmente no tocante às suas hipóteses de cabimento. Há uma controvérsia específica relacionada à (in)existência da sentença que padece de vício passível de impugnação a qualquer momento. Para alguns autores, a *querela nullitatis* configura demanda de declaração de inexistência da decisão, motivo por que não possui prazo para ajuizamento.

A ausência de previsão expressa na legislação a respeito desse meio de impugnação, com um elenco de hipóteses de cabimento, como ocorre com a ação rescisória, levou a doutrina a especular as mais diversas situações processuais defeituosas que contaminariam a decisão de forma perpétua.

Por meio da análise qualitativa dos dados coletados utilizando-se da técnica de revisão bibliográfica, esta pesquisa, do tipo exploratória, tem como objetivo analisar as situações usualmente ventiladas pela doutrina e pelos tribunais para a

utilização da *querela nullitatis*, e identificar se, nesses casos, esse meio de impugnação é, de fato, cabível.

Para tanto, será adotada a seguinte sistemática: o Capítulo 1 se dedicará à contextualização da *querela nullitatis* no ordenamento jurídico brasileiro, suas características e suas principais controvérsias teóricas, realizando-se esforços para a identificação dos motivos que levam à perpetuação dos vícios a serem impugnados, tendo em vista a aparente violação da estabilidade das situações jurídicas; o Capítulo 2 voltar-se-á à análise das hipóteses de cabimento mais comumente apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência, tendo como base o estudo realizado no capítulo anterior, sem a pretensão de esgotamento de todas as possibilidades de utilização da *querela*. Por fim, intentar-se-á responder se, nas hipóteses aventadas, a ação objeto deste trabalho seria cabível.

1 DA QUERELA NULLITATIS

A *querela nullitatis* é uma ação de conceito bastante controvertido doutrinariamente. Pode-se apontar alguns aspectos unânimes, de modo a se compreender a *querela* como uma ação autônoma de impugnação de sentença que padece de vício insanável, passível de ajuizamento a qualquer momento, sem se sujeitar a qualquer prazo: pode ser utilizada mesmo após o trânsito em julgado da decisão que será impugnada, e até mesmo depois de transcorrido o biênio para a propositura de ação rescisória. Aponta-se que a alegação desses vícios poderia ocorrer até mesmo por simples petição nos autos¹.

A natureza dos vícios passíveis de impugnação a qualquer momento para o fim de classificação dentre os planos da existência, validade e eficácia é de grande discordância entre os processualistas, e será objeto de estudo deste trabalho. Há quem denomine a *querela* como uma ação de declaração de nulidade de sentença, outros classificam-na como uma declaratória de inexistência, e há ainda aqueles que veem eficácia (des)constitutiva no seu provimento. A palavra *nulla*, para os romanos, remetia à inexistência – a expressão *nulla sententia* significa “nenhuma sentença”². Alexandre Freitas Câmara, por outro lado, por entender que se trata de uma demanda de ineficácia da sentença, destaca que os juristas romanos não faziam a distinção entre os planos da existência, validade e eficácia: “para os romanos, o ato nulo é inexistente e, se não existe, evidentemente não pode ser capaz de produzir efeitos”³.

Neste capítulo, serão analisadas questões teóricas relacionadas ao instituto da *querela nullitatis*, reservando-se o capítulo seguinte ao estudo de hipóteses de cabimento apresentadas pela doutrina ou pela jurisprudência.

¹ MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Tomo III. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 354.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 101.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 190.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O estudo das origens da *querela nullitatis* demanda, primeiramente, uma análise do histórico dos meios de impugnações de decisões judiciais, seja por *error in iudicando* ou por *error in procedendo*.

Nos primórdios do direito romano, as sentenças que inobservavam as regras processuais não eram passíveis de desconstituição: os chamados *errores in procedendo* produziam a inexistência jurídica do julgado, alegável a qualquer momento, sem que houvesse a necessidade de um mecanismo específico para tanto; a *appellatio*, por outro lado, surgiu no período da *cognitio extra ordinem* como meio de impugnação das sentenças injustas⁴. O processo civil romano desse último período apresentava, portanto, uma dicotomia entre as sentenças injustas e as sentenças processualmente defeituosas.

Diferentemente dos romanos, os germânicos não identificavam a inexistência, mas sim a não-validade dos julgados, sem a dicotomia *error in procedendo* e *error in iudicando*⁵. A nulidade da sentença não era *ipso iure*, demandava impugnação expressa para que não fosse considerada formalmente válida, independentemente da espécie ou da gravidade do vício⁶.

O princípio germânico da validade formal da sentença incorporou-se ao sistema processual romano nos estatutos medievais italianos com o surgimento da *querela nullitatis* (em suas duas modalidades: *sanabilis*, para os vícios menos graves, e *insanabilis*, para os mais graves⁷) como meio especial para a impugnação das sentenças nulas, ou seja, processualmente defeituosas, passando a coexistir com a *appellatio*, que servia para atacar as sentenças injustas⁸. Diante das dificuldades enfrentadas para identificar os *errores in iudicando* e os *errores in procedendo*, a *querela* acabou, com o passar dos séculos, por se incorporar à

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 101.

⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões**. Atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 117-118.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 35.

⁷ MOREIRA, *loc. cit.*

⁸ MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 35-36.

apelação com a fórmula *dico sententiam nullam et si qua est apelo*, quando admitiu-se a impugnação concomitante da sentença injusta e da sentença nula⁹.

O sistema romano apresentava, ainda, outro meio de desconstituição de sentença: a *restitutio in integrum*, instituto que nasceu como um mecanismo para sanar os vícios de consentimento em contratos, restituindo as coisas ao estado em que se encontravam anteriormente à avença mediante intervenção do pretor¹⁰. Durante a Idade Média, ampliou-se a *restitutio in integrum* para que coubesse aos casos de sentenças cujos vícios, segundo a equidade, justificassem o reexame, de modo a evitar a cristalização de um resultado iníquo¹¹.

O direito português absorveu o instituto da restituição *in integrum* para a hipótese de sentença dada injustamente em face de menor de 25 anos, medida estabelecida no Título 126 do Livro III das Ordenações Afonsinas, cabível apenas quando não restava ao lesado qualquer outro remédio ordinário¹². No tocante às hipóteses de ataque às sentenças, o ordenamento português apresentava contraposição entre os casos de “sentença nenhuma”, atacáveis pela revista ou qualquer outro meio, e os casos de restituição *in integrum*¹³.

O Código Filipino concedia o seguinte tratamento à sentença nula: “sentença que é per direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em cousa julgada”¹⁴. O direito brasileiro recepcionou a tese da doutrina portuguesa de que mesmo essas sentenças conservavam a *auctoritas rei iudicatae* enquanto não anuladas¹⁵. Como se vê da doutrina de José Antônio Pimenta Bueno, a interpretação conferida ao dispositivo legal exposto era no sentido de que as sentenças viciadas não pereciam *ipso iure*, existindo, em verdade, uma anulabilidade:

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 36.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 3.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 103. Barbosa Moreira apresenta alguns exemplos de iniquidades, como os casos em que houve dolo da parte vencedora ou do juiz, ou quando há o descobrimento de novas provas após o término do processo.

¹² PORTUGAL. Ordenações Afonsinas, Livro III, Título CXXVI, 1448. Disponível em:

<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 03 set. 2018.

¹³ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 249.

¹⁴ PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXXV, 1603. Disponível em:

<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

¹⁵ MOREIRA, *op. cit.*, p. 102.

Quando se diz que a sentença nulla, não passa em julgado, expressa-se somente que não estabelece coisa soberanamente julgada, isto é, que pôde ser ainda revogada por acção de nullidade, revista, ou embargos na execução, e nada mais. Consequentemente não quer dizer que possa por outras vias proferir-se outra sentença contra ella, ou denegar-se-lhe execução que deva ter.¹⁶

O prazo para a desconstituição era tão extenso (trinta anos¹⁷) que há como identificar na ação de anulação do direito luso-brasileiro um ponto intermediário entre as contemporâneas ação rescisória e *querela nullitatis*. Os reflexos dessa ação portuguesa podem ser percebidos na legislação brasileira desde a Independência, com a previsão da possibilidade de anulação de sentença por meio de ação rescisória já no Decreto nº 737 de 1850¹⁸. Alexandre Freitas Câmara expõe que também ao tempo dos códigos estaduais de processo havia a possibilidade de impugnação de sentenças processualmente viciadas por meio da ação rescisória¹⁹. Perdia-se, contudo, o sentido romano de “nulidade” que remetia à inexistência jurídica. Eduardo Talamini destaca a progressiva transformação da sentença “nenhuma” em sentença inválida – o autor aponta que a noção de inexistência de sentença nula foi quase integralmente superada pelo Código Civil de 1916, ao estabelecer prazo específico para a ação rescisória (cinco anos)²⁰.

É certo que o direito brasileiro unificou os meios de impugnação dos *errores in procedendo* e dos *errores in iudicando*. Para José Carlos Barbosa Moreira, tanto a *restitutio in integrum* quanto a *querela nullitatis* desembocaram na ação rescisória, sendo possível discernir, nas suas hipóteses de cabimento, aquelas filiáveis à primeira e as que remontam à segunda²¹. As sentenças *injustas*, por outro lado, não foram alcançadas pela viabilidade de rescisão (ou anulação, termo utilizado até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973) após o trânsito em julgado. O Código de Processo Civil de 1939 prevê expressamente, em seu art. 800, que “a

¹⁶ BUENO, José Antonio Pimenta. **Apontamentos sobre as formalidades do processo civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858, p. 96.

¹⁷ PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro IV, Título LXXIX, 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2018

¹⁸ “Art. 681. A sentença pôde ser annullada: § 1º Por meio de appellação; § 2º Por meio da revista; § 3º Por meio de embargos á execução (Art. 577 § 1º); § 4º Por meio da acção rescisoria, não sendo a sentença proferida em gráo de revista.” O art. 680 elencava os casos de sentença “nula”. BRASIL. Decreto n. 737, de 25 nov. 1850. **Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 5.

²⁰ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 274.

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 103.

injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória”²².

A *querela nullitatis* desabrocha no ordenamento jurídico brasileiro a partir de um julgamento do Supremo Tribunal Federal realizado em 1982 que, partindo da hipótese de embargos à execução prevista no art. 741, I, do CPC de 73, admitiu a possibilidade de propositura de ação autônoma de declaração de nulidade de sentença em processo com citação nula aliada à revelia, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que sequer seria cabível:

ACÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA ACÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA. 1.PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CPC - QUE E A DA FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA - PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO - A "QUERELA NULLITATIS", O QUE IMPLICA DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM ACÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA ACÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO É A CABIVEL PARA ESSA HIPÓTESE. 2.RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, NEGANDO-SE-LHE, POREM, PROVIMENTO. (RE 97589, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1982, DJ 03-06-1983).²³

Anteriormente à reforma implementada em 2005, o dispositivo mencionado vigia com a seguinte redação:

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:
I – falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia.²⁴

Era possível, portanto, a desconsideração da coisa julgada de sentença prolatada em processo onde o contraditório não foi oportunizado, mesmo após transcorrido o prazo de dois anos para a rescisão. Essa possibilidade, todavia, não amparava aqueles que, vítimas da mesma situação de revelia causada por citação viciada, não estavam submetidos a uma sentença que ensejasse execução, já que

²² BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

²³ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 97589/SC, Relator: Min. José Carlos Moreira Alves. Brasília, 17 nov. 1982. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=190992>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

²⁴ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. **Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

os embargos se restringiam aos casos em que a sentença era condenatória. Adroaldo Furtado Fabrício menciona a sentença de divórcio e a negatória de paternidade como exemplos de julgados meramente declaratórios ou constitutivos que seriam altamente gravosos para o réu, sem que este pudesse, contudo, utilizar-se do mecanismo previsto pelo art. 741, I, do CPC/73²⁵. Dessa forma, assegurando o tratamento igualitário às situações de violação do contraditório, decidiu o Supremo pelo cabimento da *querela nullitatis* em caso de vício de citação, por ser causa de nulidade absoluta e insanável.

Anteriormente a esse importante julgado, apesar da existência de jurisprudência estadual no sentido da sobrevivência da *querela nullitatis* em caso de vício de citação²⁶, a posição do STF à época do CPC de 1939 era de que a única possibilidade de desconstituição da coisa julgada sob esse fundamento seria por meio da ação rescisória, como se pode depreender da seguinte ementa de julgamento realizado em 14 de março de 1973:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO. I. A "QUERELA NULLITATIS" , DO VELHO DIREITO, NÃO PODE SER INVOCADA SOB FUNDAMENTO DE DIREITO DE CITAÇÃO INICIAL EM CAUSA ENCERRADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESSE OBJETIVO SÓ SE ATINGE PELA AÇÃO RESCISÓRIA, SE, OPORTUNA, CONCORREREM OS REQUISITOS LEGAIS DE SUA ADMISSIBILIDADE. II.ACÓRDÃO PROFERIDO EM RESCISÓRIA DE DECISÃO DE CASO REGIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO DO ANTIGO D.F. (DEC.... 16.752, DE 1924) NÃO SERVE DE PADRAO PARA PROVAR DIVERGENCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO SOB A VIGENCIA DO COD. PROC. CIVIL (DEC.LEI 1608, DE 1939).²⁷

O Código de Processo Civil de 2015, no art. 525, § 1º, I, replicou a hipótese prevista no CPC/73 de falta ou nulidade de citação aliada à revelia para oposição de embargos à execução, agora, contudo, elencada como fundamento para a impugnação ao cumprimento de sentença, cuja apresentação é o atual meio de

²⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 35. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 19 ago. 2018.

²⁶ *Ibidem*, p. 35-36.

²⁷ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário n. 62128/SP. Relator: Min. Aleomar Baleeiro. Brasília, 14 mar. 1973. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=37747>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

defesa do executado quando o título executivo é judicial (à exceção da execução em face da Fazenda Pública)²⁸.

Ao longo do Século XXI, a jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a *querela nullitatis* constitui meio adequado para impugnar sentença prolatada em processo com vício de citação de réu revel. A discussão, então, passou a versar sobre a possibilidade de extensão desse instituto para além da hipótese mencionada. Atenta-se para um julgamento do Superior Tribunal de Justiça realizado em outubro de 2011 que, muito embora tenha decidido pelo não cabimento da *querela* naquele caso específico examinado (no qual a parte autora embasava seu pedido na falta de fundamentação da decisão), apresentou um rol exemplificativo de viabilidade da ação, incluindo nele outras situações além daquela já aceita pelas Cortes:

O cabimento da *querela nullitatis insanabilis* é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisor transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.²⁹

1.2 SENTENÇAS INEXISTENTES, NULAS OU INEFICAZES E VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS

Sabe-se que um dos efeitos da coisa julgada é o de sanar possível nulidade da sentença³⁰. Diante disso, questiona-se por que a *querela nullitatis* poderia

²⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

²⁹ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 1252902/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 04 out. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100747023&dt_publicacao=24/10/2011>. Acesso em: 19 ago. 2018.

³⁰ “*Há requisitos cuja falta não acarreta nulidade, ou que estão sujeitos à preclusão por falta de alegação do vício ou obstáculo no prazo legal ou por falta de interposição do recurso da decisão que a rejeite (CPC, art. 473); há casos em que se autoriza a ação rescisória e, portanto, também a decretação da nulidade, no curso do processo, em qualquer tempo e grau de jurisdição há, finalmente, vícios persistentes, que resistem não só à*

ultrapassar essa barreira e proclamar a nulidade de julgado cujo vício já teria convalidado. A insanabilidade da decisão definitiva de mérito gera uma discussão a respeito dos planos de existência, validade e eficácia, especificamente no que toca ao enquadramento do vício da decisão que pode ser impugnada a qualquer momento.

1.2.1 Controvérsia doutrinária

Para Teresa Arruda Alvim, não haveria motivo para a desconstituição da sentença, já que a decisão que ensejaria a ação objeto de estudo deste trabalho sequer existiria, motivando tão somente uma ação declaratória de inexistência.³¹ A autora defende que as nulidades não impedem a formação da coisa julgada material, de modo que, para impugnar sentenças nulas, seria necessário desconstituir a coisa julgada, o que se dá através da ação rescisória. As sentenças inexistentes, por outro lado, não se submetem à ação rescisória, já que não formariam coisa julgada³². A inexistência seria um problema de tipicidade, ou seja, ainda que o ato exista faticamente, é inexistente juridicamente quando desprovido de elementos que lhe dão identidade³³. A doutrinadora esquematizou um sistema de nulidades da sentença, classificando-as segundo o critério do meio de impugnação: sentenças rescindíveis, sentenças inexistentes e sentenças nulas, contra as quais nada mais se pode fazer³⁴. As sentenças inexistentes padeceriam de vícios intrínsecos (ausência de *decisum*), e vícios extrínsecos, porque provenientes de processos inexistentes – conferindo-se, portanto, status de inexistente a toda sentença proferida em situação de ausência de algum pressuposto processual de existência³⁵.

Para a autora supramencionada, a falta de decisório, ou seja, de um comando final destinado a evitar uma decisão implícita, é o mais expressivo dos vícios

preclusão durante o processo e a decorrente do trânsito em julgado da sentença, mas até mesmo ao decurso do prazo para a ação rescisória, deles decorrendo, conforme o caso, a inexistência, a nulidade ou a ineficácia da sentença". TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 131.

³¹ A eficácia da sentença que dá provimento ao pedido contido nesta ação será trabalhada no item 1.4.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 388-414.

³³ *Ibidem*, p. 389.

³⁴ *Ibidem*, p. 233.

³⁵ *Ibidem*, p. 232.

intrínsecos que originam uma sentença inexistente, sem que se possa cogitar de todos eles, já que “o grau de afastamento do modelo legal é algo que não pode ser minudentemente descrito pelo legislador: há infinitos graus, inúmeras possibilidades”³⁶.

No tocante aos vícios extrínsecos à sentença, entende a autora que serão inexistentes as sentenças proferidas em processos instaurados por meio de ação, estando ausente uma (ou mais) de suas condições, já que, neste caso, terá sido exercido o direito de petição, mas não o direito de ação – inexistindo ação, também serão inexistentes o processo e a sentença³⁷. Segundo a proposta apresentada, caso essas sentenças fossem consideradas nulas, teriam de se submeter à decadência da ação rescisória, o que a doutrinadora compreende indesejável para o sistema jurídico:

Escoado este prazo, caberia perguntar, por exemplo, qual seria a situação jurídica de uma sentença que desconstitui a relação jurídica gerada pelo casamento entre homem e mulher que não são, e que nunca foram, cônjuges? E a partilha de bens de pessoa viva, se se tivesse juntado aos autos uma certidão de óbito de um homônimo? Estas sentenças teriam sido proferidas apesar da falta de uma das condições da ação: legitimidade *ad causam*.

[...]

Indubitavelmente, admitir que o sistema possibilitasse eternizarem-se sentenças com vícios desta ordem seria admitir que o sistema alberga soluções absurdas, o que não é, *em absoluto*, desejável.³⁸

Dentre os vícios extrínsecos aptos a gerar a inexistência da sentença, a autora menciona, ainda, a ausência dos pressupostos processuais de existência no processo onde prolatada a decisão, sendo eles a citação, a petição inicial e a jurisdição³⁹. Argumenta que, à sentença proferida por quem não é juiz, falta o vértice superior da triangularização; sem pedido, descaracteriza-se a petição inicial e a sentença proferida “será mais do que *extra petita*, já que pedido não terá havido: será inexistente”; sem citação, assim como na ausência de jurisdição, a relação processual trilateral não se configura⁴⁰.

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 392.

³⁷ *Ibidem*, p. 392-393.

³⁸ *Ibidem*, p. 289.

³⁹ *Ibidem*, p. 394.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 290-291 e 394.

De forma semelhante, Fernando Gajardoni entende impugnável por meio de ação imprescritível a sentença proferida em feito onde não estejam presentes os pressupostos processuais de existência⁴¹. O autor, entretanto, expõe essa hipótese como a única possibilidade de se cogitar a *querela nullitatis*, e apresenta um elenco de situações de inexistência de relação jurídica mais restritivo do que aquele desenvolvido por Teresa. Para Fernando, tanto a citação nula quanto a ausência de citação de um dos litisconsortes necessários configuram situação de processo que existe, mas, em razão da não integração completa do polo passivo, é nulo – nesse caso, para o autor, há a formação, mesmo que viciada, da relação jurídica processual⁴². No tocante à ausência de uma das condições da ação, o autor aponta que, diante de uma sentença de mérito, a parte teria a possibilidade de interpor recursos, ou, ainda, de ajuizar a ação rescisória, de modo que, em face de sua inércia, o sistema deve preferir a pacificação das relações sociais⁴³.

Segundo a doutrina de Pontes de Miranda, todos os vícios elencados nos arts. 243-250 do CPC/73, incluída neste rol a nulidade de citação, são causas de nulidade, e não de inexistência de sentença⁴⁴. O autor tece sua linha de raciocínio por meio da diferenciação entre a existência da sentença, da angularidade e da relação jurídica processual: ainda que a angularidade não tenha se formado em caso de nulidade de citação, o juiz se obrigou à prestação jurisdicional e há, portanto, sentença, podendo o réu alegar tão somente a inexistência da relação em ângulo quanto a ele, e a nulidade da sentença⁴⁵. Em caso de inexistência de autor ou de réu, situação a que Pontes vincula a ilegitimidade da parte, estaria configurada a inexistência da relação jurídica processual e seria cabível a ação de nulidade da sentença, ou *querela nullitatis*, ajuizável mesmo depois do trânsito em julgado⁴⁶. Para Pontes, a inexistência de relação jurídica processual gera, em princípio, apenas a nulidade da sentença prolatada, e não a sua inexistência.

Adroaldo Furtado Fabrício, em ensaio dedicado ao assunto, argumenta que a sentença prolatada em processo com vício de citação – única situação que, para o

⁴¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e *querela nullitatis*. **Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, n. 7, jan./fev. 2002. p. 118. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118842>>. Acesso em: 01 set. 2018.

⁴² *Ibidem*, p. 119-120.

⁴³ *Ibidem*, p. 120.

⁴⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Tomo III. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 358.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 364.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 354.

autor, fundamentaria o ajuizamento da *querela nullitatis* – não configura ato jurídico inexistente, mas sim ato nulo, já que encerra suficiente componência de juridicidade para penetrar no mundo do direito, “levado a cabo onde, quando, como e por quem devia ser praticado, dentro de uma estrutura processual constituída (ainda que irregularmente)”⁴⁷. O autor expõe a noção de ato inexistente para Liebman:

O ato inexistente, por isso, indica uma realidade de fato que não conseguiu penetrar no mundo do direito; trata-se, pois, de um conceito meramente negativo, criado para caracterizar a linha extrema da realidade jurídica, cuja única razão de ser é eliminar do mundo do direito as manifestações da realidade fenomenológica que absolutamente não sejam suscetíveis de relevância ou de valoração jurídica, pelo menos para os efeitos que em cada caso concreto são tomadas em consideração.⁴⁸

Alexandre Freitas Câmara entende ser inegável a existência das sentenças impugnáveis por meio da *querela nullitatis*, já que, caso fossem inexistentes, sequer precisariam de remédios processuais destinados a atacá-las⁴⁹. Quando proferidas, aponta serem inegavelmente nulas, mas essa nulidade desapareceria com o trânsito em julgado por força da eficácia sanatória geral da coisa julgada, motivo por que o autor não vê a possibilidade de reconhecimento de nulidade após o trânsito em julgado⁵⁰. Para Câmara, essas sentenças têm vícios que as impedem que produzam seus efeitos (a exemplo da ausência de citação de réu revel), de modo que a tradicional *querela nullitatis* seria, em verdade, uma demanda de declaração de ineficácia do provimento judicial⁵¹.

Questiona-se o argumento utilizado por Câmara ao alegar que a nulidade não resistiria à coisa julgada, já que, nesse caso, não se poderia questionar a permanência da sentença na ordem jurídica. Em sua análise, Adroaldo Furtado Fabrício destaca que os vícios pertinentes à sentença que não resistem à eficácia preclusiva da coisa julgada, não alegados em recurso, se tornam irrelevantes⁵². A ausência de citação aliada à revelia não se trata de vício que prejudica tão somente

⁴⁷ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 32. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 01 set. 2018.

⁴⁸ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil**, tradução por Cândido R. Dinamarco, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 268.

⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 190.

⁵⁰ *Ibidem*, loc. cit.

⁵¹ *Ibidem*, loc. cit.

⁵² FABRÍCIO, ob. cit., p. 28.

a possibilidade de que se produzam efeitos da decisão em face do réu, mas sim de situação que viola direitos fundamentais processuais e macula todos os atos realizados no processo sem o exercício do contraditório, e é por esse motivo que a sentença merece ser extirpada do mundo jurídico. Leciona Pontes de Miranda, no contexto da ação rescisória, que, se a nulidade processual se sanou, ou não é mais de pronunciar-se, não seria cabível a rescisão da sentença, “porque a regra jurídica de sanação, ou de pós-exclusão, por si só afasta que, incidindo, se rescinda o julgado por violação da que teria tido o efeito nulificante se a segunda regra jurídica não existisse”⁵³.

Vê-se que, para além da divergência meramente relacionada ao elenco de vícios que seriam alcançados pela *querela nullitatis*, discute-se a respeito da natureza desses vícios. Conforme exposto, ainda que Adroaldo Furtado Fabrício compartilhe com Pontes de Miranda a ideia de que essas sentenças padeceriam de vícios relacionados à nulidade, os autores discordam no tocante ao elenco de nulidades passíveis de impugnação a qualquer momento. Assim como Teresa Arruda Alvim, Gajardoni aponta serem inexistentes as sentenças impugnáveis pela *querela nullitatis* – este autor apresenta, contudo, um rol de cabimento mais restritivo do que aquele apresentado por Teresa.

1.2.2 Sentença inexistente e pressupostos processuais

Apresentadas algumas posições doutrinárias a respeito da temática, identifica-se uma discussão específica em torno do enquadramento do vício referente à citação, ora colocado como causa de nulidade da sentença, ora vinculado à sua inexistência. Essa controvérsia relaciona-se à concepção adotada acerca dos pressupostos de existência do processo, já que, para alguns autores, estaria aí incluída a integralização do polo passivo da demanda. Em razão disso, passa-se a analisar a existência do ato jurídico processual e, especificamente, da sentença.

Os fatos jurídicos atinentes ao processo podem ser classificados sob o prisma da dependência da vontade humana: os atos processuais e os negócios jurídicos processuais dependem da vontade, e os fatos processuais não (p. ex. a morte do

⁵³ MIRANDA, Pontes de; atualizado por NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 204.

litigante)⁵⁴. Cumpre aludir à lição de Pontes de Miranda a respeito da entrada dos fatos no mundo jurídico:

O fato jurídico provém do mundo fático, porém nem tudo que o compunha entra, sempre, no mundo jurídico. À entrada no mundo do direito, selecionam-se os fatos que entram. É o mesmo dizer-se que à soma dos elementos do que, no mundo fático, teríamos como fato, ou como complexo de fatos, nem sempre corresponde suporte fático de regra jurídica: no dizer o que é que cabe no suporte fático da regra jurídica, ou, melhor, no que recebe a sua impressão, a sua incidência, a regra jurídica discrimina o que há de entrar e, pois, por omissão, o que não pode entrar. Donde o cuidado que se há de ter na determinação do suporte fático de cada regra jurídica.⁵⁵

Os atos processuais, para Arruda Alvim, são os atos praticados no processo que produzem efeitos relacionados a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou cessação da relação processual⁵⁶. Há que se reconhecer, entretanto, a natureza de ato processual também daqueles atos praticados à parte do processo:

Atos processuais são todos os que constituem a sequência de atos, que é o próprio processo, e todos aqueles que, dependentes de certo processo, se praticam à parte, ou autônomos, para finalidade de algum processo, ou com o seu fim em si mesmo - em processo. (...) Todos os atos de promoção e incoação do processo, de formação da relação jurídica processual, de definitivação do processo, de desenvolvimento e de terminação da relação jurídica processual e de terminação do processo são atos processuais.⁵⁷

A inexistência, segundo expõe Eduardo Talamini, caracteriza-se pela “vazia aparência” do ato, eivado dos elementos nucleares para que possa ser enquadrado na hipótese normativa, ou seja, não contém os elementos mínimos essenciais para corresponder à moldura da sua descrição normativa⁵⁸. Conforme conceito já colacionado, Liebman relaciona o ato inexistente às “manifestações da realidade fenomenológica que absolutamente não sejam suscetíveis de relevância ou de valoração jurídica”⁵⁹.

Em razão de sua característica de jamais convalescer, a sentença inexistente pode ser objeto de impugnação por meio da ação que este trabalho se propõe a

⁵⁴ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 258.

⁵⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 183.

⁵⁶ ALVIM, *op. cit.*, p. 259.

⁵⁷ MIRANDA, Ponte de. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Tomo III. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 12.

⁵⁸ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 281.

⁵⁹ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil**, tradução por Cândido R. Dinamarco, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 268.

analisar. Vislumbra-se a *querela nullitatis* como uma ação oponível em face de sentença cujo vício resistiria até mesmo ao prazo da ação rescisória, motivo por que, a partir do conceito de ato jurídico inexistente, entende-se que a sentença que sequer pôde adentrar ao mundo do direito deve ser suscetível de impugnação a qualquer momento, isso porque, eventualmente, pode vir a produzir efeitos materiais. Busca-se, então, entender as situações causadoras de inexistência de sentença, a partir da análise das diversas ideias apresentadas.

A sentença inexistente, para Eduardo Talamini, designa tanto o ato com aparência de sentença, mas que não se reveste do núcleo essencial do conceito de sentença, quanto o ato praticado em procedimento sem os atributos mínimos para ser conceituado como processo⁶⁰. O pronunciamento do juiz realizado onde não há processo não pode ser definido como sentença, de modo que, nesse caso, sentença não há, já que o próprio conceito de sentença adotado pela legislação está relacionado à sua posição dentro de um processo judicial⁶¹. Associa-se a existência do processo à presença dos seus pressupostos de existência, que, conforme a denominação proposta por José Orlando Rocha de Carvalho, deveriam ser os únicos elementos incluídos dentro da categoria de pressupostos processuais, já que o autor apresenta a expressão “requisitos de validade” para designar a categoria que a doutrina tradicionalmente qualifica como “pressupostos processuais de validade”⁶².

Os pressupostos processuais de existência, segundo a proposta de José Orlando Rocha de Carvalho, são classificados entre subjetivos (juiz e parte) e objetivos (demanda)⁶³. Do pressuposto da existência relacionado à parte, compreende-se a capacidade de ser parte, ou seja, a aptidão para ser sujeito de uma relação jurídica processual – “toda pessoa, homem ou pessoa jurídica, inclusive

⁶⁰ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 309.

⁶¹ Segundo o Código de Processo Civil, art. 203, § 1º, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁶² “Os pressupostos processuais somente dizem respeito às circunstâncias ou exigências que se requeiram para a *constituição* ou *existência* do processo; não existem, por conseguinte, *pressupostos de validade*. Os requisitos, conseqüentemente, constituem aqueles atributos que se requer para a validade da relação jurídica processual; portanto, os denominados “pressupostos de validade” devem ter o *nomen iuris* de *requisitos de validade*”. CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos Pressupostos e dos Requisitos Processuais**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 109.

⁶³ *Ibidem*, p. 128-129.

o nascituro, é capaz de ser parte”⁶⁴. A doutrina de Arruda Alvim vincula esse pressuposto à citação da parte contrária, estabelecendo uma relação de dependência entre a existência do processo e a formação de relação trilateral⁶⁵. Questiona-se essa vinculação, já que, desde o momento da propositura da demanda por pessoa ou ente com personalidade judiciária perante órgão investido de jurisdição, já há um processo em curso, independentemente da presença do réu, que sequer precisaria existir para que existisse o processo⁶⁶.

Inexistindo autor, não há titular de direito que possa ser atribuído pela sentença ou titular da pretensão à tutela jurídica⁶⁷. Conforme já mencionado, Pontes de Miranda identifica nulidade na sentença proferida diante de relação processual inexistente – muito embora essa ideia vá de encontro ao raciocínio que coloca a capacidade de ser parte como pressuposto para a existência do processo e conseqüentemente da sentença, convém colacionar o ensinamento do autor, no sentido de que a alegação desse vício não depende de prazo preclusivo:

A lei processual não fez dependente do prazo preclusivo a alegação da incapacidade de ser parte. Porque: a) tal incapacidade pode só ter sido descoberta pouco antes do momento em que se alega; b) tal incapacidade pode sobrevir. Daí ser possível, sempre, o pedido de extinção do processo. Por outro lado, a falta de capacidade de ser parte faz nulas – não só rescindíveis – as sentenças.

Não há sanção da nulidade decorrente da incapacidade de ser parte, porque seria admitir a ressurreição do morto, o nascimento – no passado – de pessoa que não existia, ou a retro eficácia de constituição de pessoa jurídica já extinta.⁶⁸

Para que exista processo, deve haver órgão investido de jurisdição, sendo a investidura na função jurisdicional pressuposto de existência também dos atos do juiz⁶⁹. Desse modo, será inexistente tanto o processo ajuizado perante aquele que não é juiz, quanto a sentença que vier a ser prolatada por pessoa desprovida de jurisdição. Por fim, para que se instaure o processo, é preciso haver demanda,

⁶⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Tomo I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 222.

⁶⁵ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 289.

⁶⁶ Nesse sentido: DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 315.

⁶⁷ MIRANDA, *op. cit.*, p. 238.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 238.

⁶⁹ DIDIER, *op. cit.*, p. 316.

compreendida como o ato de pedir, originando-se o processo no momento em que o autor se dirige ao Poder Judiciário⁷⁰.

As situações aptas a serem atacadas a qualquer tempo por meio da *querela nullitatis* em razão da inexistência de processo – e, conseqüentemente, de sentença – são aquelas em que a ação é proposta perante não-juiz, ou por autor incapaz de ser parte (inexistente), ou em caso de processo iniciado de ofício pelo Poder Judiciário.

Não se pode vincular o pressuposto processual da demanda à existência de pedido na peça exordial, já que, nesse caso, a ausência importa em inépcia da inicial, vício que ocasiona a invalidade do processo caso não seja reparado e não seja indeferida a petição. Tem-se que a sentença de mérito prolatada a despeito da inexistência de pedido é *extra* ou *ultra petita* e viola o disposto no art. 492 do CPC⁷¹, não configurando, contudo, situação de ausência de demanda e de processo inexistente. Tesheiner destaca que, mesmo quando não há pedido, a relação processual pode ser constituída em razão da apresentação da petição inicial:

A falta de pedido, na petição inicial, não impede a constituição da relação processual, com a eventual condenação do autor nas custas e, se o réu chegou a ser citado, também em honorários advocatícios. A sentença que o juiz profira é rescindível, com fundamento no art. 966, V, do CPC. A imprecisão ou mesmo a ausência de pedido não implica haver o juiz agido de ofício, porque, por suposto, ainda que inepta, petição inicial houve.⁷²

Da mesma forma, os demais vícios ventilados como hipóteses de utilização da *querela nullitatis* pela doutrina acima colacionada (vícios de citação e ausência de alguma das condições da ação) caracterizam-se como causas de nulidade do processo ou da decisão judicial, e não de inexistência do processo.

O Código de Processo Civil vincula expressamente a validade do processo à existência de citação do réu no art. 239, suprindo-se a sua falta pelo comparecimento espontâneo⁷³. A citação realizada de modo inadequado também

⁷⁰ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 316.

⁷¹ “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁷² TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Pressupostos processuais e nulidades no novo processo civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 105.

⁷³ “Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1o O comparecimento

acarreta nulidade, conforme prescreve o art. 280⁷⁴. A ausência ou invalidade da citação, ainda que substituível pelo comparecimento espontâneo (que configura evento com virtude terapêutica quando ocorrido em tempo adequado), representa nulidade insanável após a prolação da sentença prejudicial ao réu revel. Trata-se de requisito intrínseco de validade do processo, e não de pressuposto processual de existência⁷⁵.

De igual modo, a ausência de alguma das condições da ação não é motivo suficiente para a inexistência do processo, como defende Teresa Arruda Alvim. Com o Código de 2015 e a remoção da expressão “condições da ação” do texto legal, a legitimidade e o interesse de agir passaram a ser tratados pela doutrina como requisitos do processo, ou pressupostos processuais de validade⁷⁶. A presença das condições, segundo a teoria de Liebman, constitui requisito para a existência da ação, compreendida como o direito ao processo e ao julgamento de mérito⁷⁷, e não há como inferir que a falta desses requisitos implique em ausência de processo:

Só se estiverem presentes essas condições é que se pode considerar existente a ação, surgindo para o juiz a necessidade de julgar sobre o pedido [*domanda*] para acolhê-lo ou rejeitá-lo. Elas podem, por isso, ser definidas também como condições de admissibilidade do julgamento do pedido, ou seja, como condições essenciais para o exercício da função jurisdicional com referência à situação concreta [*concreta fattispecie*] deduzida em juízo.⁷⁸

Sendo assim, aderindo-se à tese de Liebman, as condições da ação nada têm a ver com a relação jurídica processual e com o processo em si, que é existente mesmo quando não há direito de ação, ou seja, quando a parte não tem direito a um julgamento de mérito – nesse caso, a sentença prolatada existe, ainda que tenha adentrado indevidamente no mérito. Nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Georges

espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

⁷⁴ “Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”. *Ibidem*.

⁷⁵ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 383.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 347 e 385.

⁷⁷ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil**, tradução por Cândido R. Dinamarco, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 151.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 154.

Abboud sintetizam os motivos pelos quais não pode subsistir a noção de inexistência de processo causada pela falta de condição da ação:

A tese de que a carência da ação, isto é, a falta de condição da ação, faria com que nem a ação, nem a sentença nem a coisa julgada material existisse, não pode ser prestigiada porque: (a) não encontra fundamento no direito brasileiro; (b) não leva em consideração a *natureza jurídica* da ação (direito público, subjetivo, abstrato de *obter sentença de mérito*); (c) dá à inexistência do *direito de ação* (direito de obter sentença de mérito) a consequência da inexistência do *processo* (*relação jurídica* sem a qual não pode existir sentença nem coisa julgada); (d) conduz ao absurdo e fomenta a insegurança jurídica, fatores que negam vigência ao Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/1988) e ao princípio da segurança jurídica (arts. 1º, 3º, 5º *caput*, da CF/1988).⁷⁹

Para os atualizadores da obra ponteana, configura erro de lógica a tese de que a inexistência da ação acarretaria a inexistência da sentença, já que a falta de condição não interfere na higidez da relação jurídica processual e tem como consequência apenas a inexistência do direito de obtenção de sentença de mérito⁸⁰.

1.2.3 Sentença nula ou sentença ineficaz

Alexandre Freitas Câmara argumenta no sentido de que a *querela* seria uma demanda de declaração de ineficácia do provimento judicial, já que não poderia se tratar de declaração de nulidade em razão da eficácia sanatória geral da coisa julgada⁸¹. Leciona Teresa Arruda Alvim, entretanto, que a eficácia sanatória geral de todos os vícios atribuída à coisa julgada deve ser colocada em dúvida, já que, se fosse assim, a sentença não permaneceria impugnável mesmo depois do trânsito em julgado, que, por si só, teria transformado o que era inválido em válido⁸².

Cândido Rangel Dinamarco compara o ato processual nulo àquele ato definido como simplesmente anulável no âmbito do direito privado, após apontar que as regras do sistema de nulidade no direito processual servem apenas para indicar ao órgão estatal os critérios para aplicação da sanção de ineficácia⁸³. Há, então, um conceito de ineficácia *lato sensu*, que abrange tanto a imperfeição do ato (nulidade)

⁷⁹ MIRANDA, Pontes de; atualizado por NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 238.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 240.

⁸¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 190.

⁸² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 405.

⁸³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**, 8a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 330-331.

quanto a ineficácia *stricto sensu*, causada por impedimentos extrínsecos⁸⁴. O ato inválido é o ato imperfeito, “infiel ao modelo posto na lei e às exigências nela contidas”, merecedor da sanção de ineficácia⁸⁵.

A partir disso, argumenta o autor que o legislador, ao disciplinar o processo, sabe que a sentença será ineficaz quando proferida sem a presença de todos os titulares da relação jurídica, e essa é a razão da existência das regras que determinam a integração de todos no contraditório, motivo por que se vislumbra uma relação inversa entre ineficácia e nulidade, já que, para o autor, é a antevisão da ineficácia que determina as exigências de citação para o ato processual sentencial e a sua nulidade quando estas não são satisfeitas⁸⁶. Dinamarco, na mesma linha de Câmara, aponta, então, que o trânsito em julgado torna irrelevante a imperfeição do procedimento, e a *sanatória geral das nulidades* deixa que ocorra apenas a *ineficácia* da sentença⁸⁷.

Entretanto, verifica-se que as hipóteses consideradas para a impugnação da sentença após o prazo bienal da ação rescisória não pertencem à categoria da ineficácia *stricto sensu*, ou seja, do ato ineficaz apesar de hígido. Conforme aponta Eduardo Talamini, o plano da eficácia assume relevância própria quando o ato jurídico, embora válido, não está apto para a produção de efeitos, uma vez existirem casos em que o ato não produz efeitos em razão de circunstâncias extrínsecas⁸⁸. Os limites subjetivos ou o condicionamento temporal da aptidão para produzir efeitos podem levar à ineficácia do ato válido⁸⁹. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim defende que o uso do termo ineficácia no sentido de inoponibilidade só tem razão de ser quando o ato a que se refere não é viciado, mas é apenas ineficaz, a exemplo do contrato não registrado⁹⁰.

A ineficácia discutida a respeito da não integralização de algum dos polos da ação decorre do vício do procedimento que macula também a decisão, uma vez que a regra procedimental que impõe ao juiz a integralização do contraditório não tem sua razão de ser tão somente na inutilidade de se proferir sentença em face de

⁸⁴ *Ibidem*, p. 331.

⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**, 8a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 335.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 336.

⁸⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁸⁸ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 291.

⁸⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 400-401.

pessoa estranha ao processo, mas principalmente na necessidade de se assegurar garantias constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Desse modo, discorda-se da posição adotada por Dinamarco, que inverte a relação entre ineficácia e nulidade, pois a disposição que ordena a integralização da relação processual não encontra sua causa na ineficácia antevista pelo legislador, até mesmo porque essa ineficácia não impede que surtam efeitos práticos sobre a pessoa que não foi integrada regularmente à demanda, e esses efeitos devem ser combatidos em razão da imperfeição no procedimento que impediu completamente o exercício do contraditório, por meio do qual poderia se ter chegado a uma decisão final de mérito diferente daquela inutilmente dada.

Mas a nulidade, por si só, não pode ser eternizada de modo a vir a ser invocada a qualquer momento. Pontes de Miranda apresenta o seguinte quadro a respeito da impugnabilidade da sentença passada em julgado:

Se a sentença já se constituiu, posto que fosse *nula*, e a instância se findou, então ou (1) a sentença passou a não existir, ou (2) continuou de existir *sendo nula*, ou (3) a nulidade se sanou. Não há quarta alternativa. De modo que o problema está, primeiramente, em se saber se existiu. Se uma vez existiu a sentença (e não há regra jurídica – não conhecemos exemplo – que faça, pela preclusão, porque foi nula ipso iure, “deixar de ter sido”), ou se sanou a nulidade ou persistiu. Já só nos restam duas alternativas, (2) e (3), que dependem da lei. Assim, ou há impugnabilidade da sentença passada em julgado, portanto ação ou simples repulsa contra a sentença; ou não há, e a sentença que existiu e existe não valia, mas agora vale.⁹¹

No momento em que a lei admite a recorribilidade da sentença após o trânsito em julgado mediante a disposição referente à possibilidade de oposição embargos à execução que verse sobre falta ou nulidade da citação, põe-se em dúvida a própria situação estável da decisão. Ao analisar o art. 741, I, do Código de Processo Civil de 1973, Ovídio Baptista da Silva considera a possibilidade de que a sentença contaminada com o vício da ausência de citação sequer tenha condições de produzir coisa julgada, seja contra o terceiro ou contra aquele que figurara irregularmente na demanda⁹².

⁹¹ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil - Tomo III**, 4a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 363.

⁹² SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**, 1a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 89.

1.2.4 Vícios transrescisórios

José Maria Rosa Tesheiner classificou os vícios processuais de acordo com as suas consequências perante a sentença. O autor estabeleceu a categoria dos vícios transrescisórios, que correspondem a pressupostos cuja falta autoriza a declaração de ineficácia, nulidade ou inexistência da sentença, independentemente de ação rescisória⁹³. Segundo a classificação do autor, os vícios transrescisórios diferenciam-se dos preclusivos, que se relacionam a requisitos sujeitos à preclusão ou cuja falta nem mesmo produz nulidade, e dos rescisórios, correspondentes a requisitos cuja falta possibilita a desconstituição da sentença por meio de ação rescisória⁹⁴.

Tesheiner enquadra as situações que entende como vícios transrescisórios na seguinte formulação: a) inexistência da sentença proferida por órgão sem jurisdição; b) nulidade da sentença por impossibilidade do objeto; c) ineficácia da sentença em relação a quem apenas aparentemente foi parte, bem como em face de quem não foi validamente citado⁹⁵. Ainda que se possa questionar o elenco de hipóteses apresentadas pelo autor, trata-se de uma denominação de notável utilidade para evitar a vinculação da *querela nullitatis* estritamente ao plano da existência, da validade ou da eficácia: a *querela* busca impugnar, a qualquer tempo, as sentenças proferidas a despeito da existência de vícios transrescisórios.

1.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A expressão “segurança jurídica”, conforme leciona Humberto Ávila, pode ser concebida sob diferentes dimensões. Há a percepção de segurança jurídica como elemento definitório, que a coloca como condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico, dada a impossibilidade de se considerar jurídico um ordenamento privado de certeza⁹⁶. Pode, por outro lado, referir-se a um estado de fato, compreensão segundo a qual significa a possibilidade de previsão das

⁹³ TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 135.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 131-132.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 131-135.

⁹⁶ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 106-107.

consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos⁹⁷. Há, também, a noção de segurança jurídica como um juízo axiológico concernente àquilo que se julga bom existir de acordo com determinado sistema de valores⁹⁸. Pode ser concebida, por fim, como norma-princípio, de modo a consubstanciar “um estado de coisas que deve ser buscado mediante a adoção de condutas que produzam efeitos que contribuem para a sua promoção”⁹⁹. Trata-se de uma prescrição para que sejam adotados comportamentos que aumentem o grau de previsibilidade¹⁰⁰. Destarte, elucida o autor:

Trata-se de planos diferentes, sujeitos a juízos diversos: segurança jurídica como fato é a capacidade de prever uma situação de fato; segurança jurídica como valor é a manifestação de aprovação ou desaprovação a respeito da segurança jurídica; a segurança jurídica como norma é a prescrição para adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos. Enfim, uma coisa é o *estado de fato* indicador da possibilidade de o cidadão antecipar efeitos jurídicos de atos presentes; outra é a *norma* que prescreve que a instituição e a aplicação de normas sejam realizadas de maneira a incrementar a capacidade de o cidadão antecipar efeitos jurídicos futuros de atos presentes: enquanto lá a segurança jurídica refere-se a um ato, aqui ela diz respeito a uma *norma-princípio*.¹⁰¹

Esse estado de coisas a ser promovido, numa perspectiva dinâmica e intertemporal com vista ao passado, pode se referir tanto a uma imutabilidade do Direito quanto à sua “confiabilidade”¹⁰². Para a primeira significação, a segurança jurídica envolve a busca do ideal de imutabilidade de determinadas normas e gera uma vinculação do Direito futuro ao Direito passado¹⁰³. Por outro lado, a confiabilidade remete à exigência de “estabilidade na mudança”, de modo a proteger expectativas e situações subjetivas já garantidas individualmente, e garantir mudanças estáveis, por meio de regras de transição e de cláusulas de equidade, a fim de evitar alterações violentas¹⁰⁴.

A Constituição Federal brasileira optou pela estabilidade das situações jurídicas em detrimento da possibilidade de se discutir eternamente os litígios em

⁹⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 108.

⁹⁸ *Ibidem, loc. cit.*

⁹⁹ *Ibidem*, p. 109.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 110.

¹⁰¹ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁰² *Ibidem*, p. 124.

¹⁰³ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁰⁴ *Ibidem, loc. cit.*

busca da solução mais justa com a previsão de que a lei “não prejudicará a coisa julgada” no seu art. 5º, XXXVI¹⁰⁵. A Lei de Introdução às Normas Brasileiras conceitua a coisa julgada como a decisão judicial da qual não caiba recurso (art. 6º, § 3º); o CPC apresenta a seguinte definição: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso” (art. 502).

A declaração do juiz a respeito do direito deve ser imutável para que o direito possa efetivamente guiar o comportamento das pessoas em sociedade e impedir que os litígios perdurem indefinidamente – tratando-se a sentença do reflexo da ordem jurídica abstrata no caso concreto, a coisa julgada corresponde, portanto, à imutabilidade da declaração judicial sobre a existência ou não do direito da parte postulante¹⁰⁶. Para isso, o juízo deve ter força suficiente para gerar a imutabilidade, o que se dá quando o juiz teve condições de conhecer os fatos adequadamente e foi concedida às partes ampla oportunidade de alegação e produção de provas¹⁰⁷, além de ter sido possibilitado amplo exercício do contraditório também no tocante à apresentação de fundamentos jurídicos.

Nesse sentido, o processo civil brasileiro inclina-se por privilegiar a estabilidade das relações sociais e impossibilita a revisão das decisões a qualquer tempo a fim de se buscar incessantemente a verdade: em determinado momento, será colocado um fim à prestação jurisdicional e a solução do conflito será definitiva¹⁰⁸. Trata-se da efetivação da segurança jurídica como norma-princípio nas relações atingidas pela sentença.

A segurança jurídica pode ser analisada pelas dimensões objetiva e subjetiva. Quanto à primeira, recai sobre a ordem jurídica objetivamente considerada, importando a irretroatividade e a previsibilidade dos atos estatais. Já pela perspectiva subjetiva, a segurança jurídica é vista a partir do ângulo dos cidadãos, aparecendo, então, o princípio da proteção da confiança, indissociável da noção de dignidade da pessoa humana¹⁰⁹. Nessa linha, a coisa julgada tutela a segurança jurídica em sua dimensão objetiva ao expressar a estabilidade das decisões

¹⁰⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 679-680.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 680.

¹⁰⁸ *Ibidem*, *loc cit.*

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 65-66.

judiciais; e, na outra dimensão, garante ao cidadão que o ato judicial de solução do litígio não poderá ser modificado por nenhum outro ato estatal¹¹⁰. A coisa julgada é essencial, portanto, à efetivação do Estado de Direito¹¹¹.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam o caráter político da opção pelo valor segurança, sacrificando-se a justiça na ocorrência de choque entre esses dois valores:

A opção é *política*: o Estado brasileiro é Democrático de Direito, fundado no respeito à segurança jurídica pela observância da coisa julgada. Poderíamos ter optado politicamente por outro sistema, como, por exemplo, o regime nazista, no qual prevalecia a sentença *justa* (sob o ponto de vista do *Führer* e do *Reich* alemão) em detrimento da segurança jurídica. [...] A experiência nazista ensinou duramente os alemães, de modo que, os atuais sistemas constitucional e processual da Alemanha têm extraordinário cuidado científico e político com o princípio e com a teleologia do instituto da coisa julgada. A má utilização do instituto pode servir de instrumento de totalitarismo e de abuso de poder pelos governantes do momento (juízes, parlamentares e administradores), em detrimento do Estado Democrático de Direito¹¹².

Destaca-se, contudo, que houve uma mudança de paradigma decorrente da passagem do normativismo legalista para o direito fundamental principiológico – a antiga visão estática ligava-se ao chamado “devido processo legal”; nessa nova perspectiva, entretanto, a atividade do juiz é controlada pelos direitos fundamentais associados ao “processo justo”, de modo a se compreender que, em certas situações, mesmo que se atenda o formalismo estabelecido, o processo pode se apresentar injusto ou conduzir a um resultado injusto¹¹³. Dessa forma, enfatiza

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 67.

¹¹¹ “Há determinados institutos no direito, de natureza material (v.g., decadência, prescrição) ou processual (v.g., preclusão), criados para propiciar *segurança* nas relações sociais e jurídicas. A coisa julgada é um desses institutos e tem natureza *constitucional*, pois é elemento que forma a própria existência do Estado Democrático de Direito (CF 1º, *caput*). Sua proteção não está apenas na CF 5º XXXVI, mas principalmente no texto normativo que descreve os *fundamentos da República* (CF 1º). O Estado Democrático de Direito (CF 1º *caput*) e um de seus elementos de existência (e, simultaneamente, *garantia fundamental* – CF 5º XXXVI), que é a coisa julgada, são cláusulas pétreas em nosso sistema constitucional, cláusulas essas que não podem ser modificadas, reduzidas ou abolidas nem por emenda constitucional (CF 60 § 4º I e IV), porquanto bases fundamentais da República Federativa do Brasil.” JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 17a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1375.

¹¹² *Ibidem*, *loc. cit.*.

¹¹³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 130-131. Segundo o autor, o conceito de processo justo decorre da “compreensão concreta de certos direitos fundamentais expressos, a exemplo da proibição de juízos de exceção e do princípio do juiz natural (art. 5º, incisos XXVII e LIII), do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inciso LVI), e do direito fundamental à decisão fundamentada, art. 94, inciso IX”, sem que se limite, contudo, aos direitos fundamentais expressos, pois a visão principiológica pode elaborar normas a partir de outros direitos fundamentais principiológicos - *op. cit.*, p. 131-132.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira que não se pode confundir a segurança jurídica com a manutenção indiscriminada do *status quo*, nem mesmo identificar o Estado com a ordem e a lei com a justiça, pois assim se impediria “o acolhimento de qualquer direito não-estatal, bem como a absorção dos reclamos de justiça do povo, a menos que com o expresso beneplácito do legislador”¹¹⁴. Em suma, para o autor, a prevalência da segurança jurídica como valor não serve mais aos fins sociais a que o Estado se destina¹¹⁵.

De todo modo, a efetivação da segurança jurídica é o motivo pelo qual a ação rescisória é incabível para rescindir sentenças injustas. Essa era a previsão do art. 800 do CPC de 1939: “a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória”. Caso pudesse ser utilizada para rediscutir a justiça das decisões, tornar-se-ia nova fase recursal, como pondera Câmara:

A ação rescisória não é, como se pode ver, um recurso com prazo largo de interposição. Trata-se de demanda destinada a permitir a desconstituição de sentenças que contenham vícios gravíssimos, que o ordenamento não quer que sobrevivam ao trânsito em julgado (ainda que mesmo estes vícios possam ser convalidados pelo decurso do prazo decadencial a que se sujeita o direito à rescisão). Permitir a desconstituição da sentença transitada em julgado por sua injustiça seria o mesmo que negar a própria autoridade de coisa julgada material.

Marinoni discorre a respeito da indispensabilidade da coisa julgada para a existência do discurso jurídico, cujo elemento final é a decisão judicial. O autor frisa que todo discurso precisa terminar para que valha como tal e o recrudescimento da decisão judicial é imprescindível para que o próprio discurso tenha razão de ser, isso porque, se a discussão jurídica não tiver um termo a partir do qual a decisão não possa ser questionada, não haverá sentido em realizar o discurso jurídico¹¹⁶. Desse modo, conclui o ilustre doutrinador:

Quer isto dizer que a coisa julgada, antes de ser uma regra destinada a legitimar o conteúdo do discurso, é uma regra imprescindível à sua própria

¹¹⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 132.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 136.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 56-57. Essa concepção pode ser associada à noção de segurança jurídica como elemento da definição do Direito, sobre a qual leciona Humberto Ávila. “É preciso frisar também que a segurança jurídica, quando analisada sob essa perspectiva, não é uma norma, mas sim um conceito ou um elemento de um conceito. Sob esse viés, ela é definida como uma ideia “supraordenadora” (*übergeordneter Idee*) ou como um “sobreconceito” (*Überbegriff*)”. ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 107.

existência. Uma interpretação judicial que não tem condições de se tornar estável não tem propósito¹¹⁷.

Liebman apresenta o conceito de coisa julgada em contraposição à eficácia da sentença, sendo esta incapaz de impedir, por ocasião de novo processo, um julgamento de modo contrário, dependente, portanto, da coisa julgada para se tornar incondicionada. Assim leciona o autor:

Para evitar uma decisão contrária, deve a coisa julgada assegurar não mais e não somente a sentença, mas ainda o efeito que ela produziu, isto é, a declaração ou a mudança da relação jurídica deduzida em juízo; com esta sua função, a coisa julgada torna impossível ou inoperante a demonstração da injustiça da sentença, a saber, torna incondicionada a sua eficácia, e garante assim a segurança, a permanência e a imutabilidade dos efeitos produzidos. Esta é a coisa julgada substancial ou autoridade da coisa julgada que não é, como se vê, um efeito autônomo da sentença, porém uma qualidade, um atributo da eficácia que a sentença natural e necessariamente produz; o meio por que a ordem jurídica tende, não tanto a resolver, como a superar e eliminar o problema da validade da sentença, tornando a sua eficácia indiferente a qualquer indagação sobre a sua conformidade com o direito¹¹⁸.

Ovídio A. Baptista da Silva, contudo, apresenta uma crítica à afirmação de que a imutabilidade atingiria a todos os efeitos da sentença, haja vista a possibilidade de que os efeitos constitutivos ou condenatórios desapareçam e, mesmo assim, permaneça inalterada a imutabilidade correspondente à coisa julgada, do que se conclui que essa qualidade só se refere ao efeito declaratório¹¹⁹. O pagamento faz com que a dívida desapareça do mundo jurídico; mas, ainda que essa relação jurídica 'certificada' pela sentença desapareça, o efeito 'certificativo' contido na declaração perdurará¹²⁰.

A ação rescisória configura, portanto, uma brecha à estabilidade das decisões, tão somente para corrigir vícios muito graves, que se solidificam sem que possam vir a ser remediados, entretanto, quando transcorrido o prazo de dois anos sem o exercício do direito à rescisão. Conforme destaca Marinoni, ao estatuir hipóteses de rescisória, o legislador tomou em conta situações patológicas, a partir da premissa de que a coisa julgada é imprescindível e que, por isso mesmo, a sua

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 57.

¹¹⁸ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada**, 4a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 176-177.

¹¹⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**, 3a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 104-106.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 209.

desconstituição apenas pode se dar em situações excepcionais¹²¹. Segundo o doutrinador, a ausência de prazo para o ajuizamento da ação rescisória ensejaria violação à Constituição e ao princípio da segurança jurídica; e esse prazo, para ser constitucional,

[...] simplesmente não pode desproteger o jurisdicionado, pouco importando se ele foi o beneficiado ou o prejudicado pela decisão rescindenda. O prazo da rescisória deve estar no meio termo, preservando o equilíbrio entre as tensões opostas.

Em tese, tal prazo pode estar em três espaços, dois deles inconstitucionais, por desprotegerem, cada um deles, um dos jurisdicionados. Assim, o prazo da rescisória não pode ser curto nem longo. O prazo deve estar no espaço central, que, apesar de amplo, contém o mínimo e o máximo do prazo razoável. O prazo de dois anos, contado a partir do trânsito em julgado da decisão, está no espaço da razoabilidade, sendo, por isto mesmo, constitucional. Não há falta de tutela ao jurisdicionado que teve contra si proferida sentença com vício grave nem desproteção ao princípio da segurança jurídica.¹²²

Nesse sentido, a *querela nullitatis* se posiciona de forma privilegiada: como pode um ordenamento jurídico que prima pela estabilidade das situações jurídicas permitir a eterna possibilidade de impugnação de uma decisão, sem qualquer prazo estabelecido? A perpétua abertura para a desconstituição da coisa julgada importaria na desconstrução do discurso jurídico e na total falta de proteção ao jurisdicionado, violando aquilo que pode ser entendido como um processo justo. Diante disso, tem-se que a utilização da *querela nullitatis* somente pode ser admitida em face de decisões incapazes de serem revestidas pela autoridade da coisa julgada, uma vez que, dentre as sentenças que formam coisa julgada material, até mesmo à objeção aos vícios considerados gravíssimos é colocado um limite temporal de exercício.

1.3.1 Requisitos para a formação da coisa julgada material

A coisa julgada material corresponde à indiscutibilidade externa ao processo em que prolatada a decisão, enquanto a coisa julgada formal alude à impossibilidade de rediscussão dentro do processo, ou seja, da revisão por meio de recursos,

¹²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 204.

¹²² *Ibidem*, p. 205-206.

configurando, na verdade, uma modalidade de preclusão¹²³. A ocorrência da coisa julgada material depende da formação da coisa julgada formal.

Além disso, é preciso que a decisão seja definitiva, resolvendo o mérito do conflito. As chamadas sentenças terminativas, que não julgam o mérito, não formam coisa julgada material e permitem a rediscussão judicial da matéria. Excepcionam-se à possibilidade de rediscussão as sentenças que se referem à perempção, à litispendência e à coisa julgada, impedindo a renovação da pretensão por versarem sobre ausência de pressupostos processuais¹²⁴.

Não obstante, as sentenças terminativas não são objeto de utilização da *querela nullitatis*, porque sequer aparentam possuir qualquer estabilidade: a extinção do processo sem julgamento de mérito já declara, por si só, que aquela matéria poderá voltar a ser discutida judicialmente. As decisões a serem impugnadas pela *querela* possuem aparência de revestimento pela autoridade da coisa julgada, muito embora não possam assim ser consideradas, e é por isso que se torna necessário o provimento judicial para extirpá-las do mundo jurídico e evitar que produzam efeitos.

Na situação em que inexistente um conflito de interesse atual, como é o caso dos procedimentos de jurisdição voluntária, a ordem jurídica compreende desnecessária a atribuição da marca da indiscutibilidade à eficácia declaratória da sentença, que, por conseguinte, se rarefaz – o elemento declaratório é insuficiente para a formação da *res iudicata*¹²⁵.

A coisa julgada também não se forma quando ausente qualquer pressuposto processual de existência do processo, já que, nessa situação, também inexistente será a decisão¹²⁶. A sentença inexistente, como é evidente, não será revestida pela autoridade da coisa julgada. Nesse caso, há que se considerar a possibilidade de impugnação por meio da *querela nullitatis*, diante da aparente existência do *decisum* e a possibilidade de que gere efeitos materiais.

Conforme o ensinamento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, é necessário que a decisão seja capaz de declarar a existência ou não de um direito para que possa ocorrer coisa julgada, o que se condiciona à cognição exauriente dos fatos:

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 677.

¹²⁴ LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**, 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 772.

¹²⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da, **Sentença e coisa julgada**, 3a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 210.

¹²⁶ JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 72-73.

Se o juiz não tem condições de declarar a existência ou não de um direito (*em razão de não ter sido concedida às partes ampla oportunidade de alegação e produção de prova, como aliás reconhece o art. 503, § 2º*), o seu juízo não terá força suficiente para gerar a imutabilidade típica da coisa julgada. Se o juiz não tem condições de conhecer os fatos *adequadamente*, isto é, com cognição exauriente, para fazer aplicar sobre esses uma norma jurídica, não é possível a imunização da decisão judicial, derivada da coisa julgada¹²⁷.

A cognição é “prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo”¹²⁸. Pela classificação apresentada por Kazuo Watanabe, a cognição exauriente é aquela que se situa no plano vertical e atinge o mais alto grau de profundidade¹²⁹. É a cognição que “recai sobre níveis razoáveis de debate e de instrução probatória”, sendo, portanto, o contraditório o medidor da suficiência da sua profundidade – conforme destaca Guilherme Thofehr Lessa, a decisão proferida será imunizada pela coisa julgada somente quando estiverem inseridos, no processo em curso, os meios hábeis para que se alcance um nível razoável de contraditório¹³⁰.

Leciona Ovídio A. Baptista da Silva que somente a sentença poderá oferecer essa estabilidade protetora daquilo que o juiz haja declarado como sendo a “lei do caso concreto”, que vem a se tornar um preceito imodificável para as futuras relações jurídicas entre as partes¹³¹. Deve-se ressaltar, contudo, que também o julgamento antecipado parcial de mérito, previsto no art. 356 do CPC¹³², fica acobertado pela *auctoritas rei iudicatae*, mesmo que se trate de decisão

¹²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 680.

¹²⁸ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2a. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 58-59.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 112.

¹³⁰ LESSA, Guilherme Thofehr, Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo, **Revista de Processo**, ano 41, vol. 259, 2016, p. 159–174.

¹³¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil - Volume 1: processo de conhecimento**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 456.

¹³² “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

interlocutória¹³³. Essa decisão é definitiva e realizada com base em cognição exauriente, de modo que o juiz não poderá voltar a examinar, no decorrer do processo, aquilo que já foi decidido¹³⁴. Sendo assim, destaca-se a lição de Nelson Nery Júnior, que opta por apontar o objeto da coisa julgada material na decisão de mérito, seja interlocutória ou sentença¹³⁵. Tendo isso em vista, ressalta-se que, muito embora ao longo deste trabalho seja utilizado o termo “sentença” para designar a decisão objeto da *querela nullitatis*, o que se dá com o objetivo de indicar a decisão definitiva de mérito sobre a questão, frisa-se a possibilidade de que seja utilizada em face de decisão interlocutória definitiva.

Desse modo, vislumbra-se que a autoridade da coisa julgada somente incidirá na decisão (seja sentença ou interlocutória) definitiva, não mais sujeita a recurso, prolatada com base em cognição exauriente em processo existente de jurisdição contenciosa. À vista disso, a *querela nullitatis* encontra espaço em face das decisões que pretendem pôr fim à discussão de mérito, e aparentam o fazer, muito embora não possuam os atributos necessários para a formação da coisa julgada, seja pela falta de pressupostos processuais de existência ou porque não foi atingido um nível razoável de contraditório.

1.3.2 Relativização da coisa julgada material

Discute-se no âmbito doutrinário e jurisprudencial a respeito da possibilidade de relativização da coisa julgada. As hipóteses mais comumente ventiladas são as de ação de investigação de paternidade julgada improcedente, em razão do surgimento de novas técnicas de perícia genética; de ação de desapropriação na qual foi fixada indenização alegadamente supervalorizada; e de decisão fundada em lei supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹³⁶. Nos dois primeiros casos apresentados, diferentemente do último, não se questiona

¹³³ A natureza de decisão interlocutória é evidenciada pela própria legislação, que estabelece que essa decisão será impugnável por meio de agravo de instrumento (art. 356, § 5º, do CPC).

¹³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 239.

¹³⁵ JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 71.

¹³⁶ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 724-728; JUNIOR, *op. cit.*, p. 88-107.

a idoneidade da lei aplicada, mas se indaga quanto à convicção a respeito da matéria fática¹³⁷.

O surgimento da técnica do exame de DNA abriu margem à discussão a respeito da possibilidade de propositura de uma nova ação de investigação de paternidade, mesmo após o trânsito em julgado de ação idêntica anteriormente julgada improcedente quando impossibilitada a utilização dessa técnica. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, decidiu no sentido de que, nesses casos (inclusive quando o exame não foi realizado porque a parte não dispunha de condições econômicas para o seu custeio), deve ser relativizada a coisa julgada, com o argumento de que não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser¹³⁸.

Esse entendimento foi alvo de críticas por parte da doutrina processualista. Para Nelson Nery Junior, o STF deixou de analisar a matéria da coisa julgada como instituto constitucional, e não como mero “óbice processual”¹³⁹. Marinoni vê equívoco na contraposição do direito à descoberta do verdadeiro pai com a coisa julgada para justificar essa rediscussão, diante da impossibilidade de se opor um direito, seja ele qual for, à coisa julgada, porque esta expressa o fim ou o término do discurso sobre o próprio direito, encontrando-se em um plano distinto e superior¹⁴⁰.

A mesma linha de pensamento é aplicada ao caso da imposição à Fazenda Pública de obrigação de pagar indenização por desapropriação alegadamente supervalorizada. A contraposição entre a justa indenização e a coisa julgada material não é possível porque elas se encontram em planos distintos, já que a primeira é o objeto do discurso jurídico, e a segunda é a regra que dá integridade ao discurso jurídico e torna-o possível¹⁴¹. Acrescenta-se que, ainda que fosse possível realizar uma ponderação entre um direito definido pela jurisdição e a coisa julgada material, essa atividade já teria sido feita pelo legislador constitucional, que, por

¹³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 725.

¹³⁸ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 363889/DF, Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 02 jun. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

¹³⁹ JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 101.

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**, 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 147.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 147-148.

outro lado, optou pela garantia de segurança e de confiança em face do risco de eventuais injustiças¹⁴². Ademais, a injustiça da decisão não é fundamento suficiente para que seja desconsiderada a coisa julgada material. Um juízo de valor da justiça da sentença feito posteriormente ao trânsito em julgado viola o Estado Democrático de Direito na medida em que atribui ao magistrado dessa nova ação o poder de analisar a justiça ou injustiça da decisão anteriormente prolatada, independentemente da sua instância¹⁴³.

No tocante à terceira hipótese, o Código de Processo Civil, em seu art. 525, § 12, estabelece a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso. O § 14 do mesmo artigo delimita a inexigibilidade ao caso de decisão do STF anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

O § 15 do art. 525 do CPC, contudo, apresenta a possibilidade de utilização da ação rescisória quando a decisão mencionada pelo § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, com prazo contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF. Marinoni, Arenhart e Mitidiero apontam irremediável inconstitucionalidade na norma, por se tratar de exceção à intangibilidade da coisa julgada material¹⁴⁴. Para os autores, é insuficiente o argumento de que a rescisão da coisa julgada fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional seria uma afirmação da constitucionalidade sobre a inconstitucionalidade, já que a garantia da coisa julgada “não resguarda os efeitos de *uma lei* inconstitucional, porém ressalva os efeitos de *um juízo* constitucional que aplicou uma lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”¹⁴⁵. Os autores mencionam que a possibilidade de desaparecimento da coisa julgada diante da decisão do STF conferiria ao jurisdicionado uma coisa julgada sob “condição negativa imprevisível”,

¹⁴² MARINONI, Luiz Guilherme, **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**, 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 152.

¹⁴³ JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 104

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 715-716.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 716.

qual seja, a condição de o STF não declarar a inconstitucionalidade da norma, o que importaria em evidente lesão ao direito fundamental de ação¹⁴⁶.

A questão da eficácia de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado teve repercussão geral reconhecida pelo STF em maio de 2014. Ao apreciar o Tema 733, decidiu o Supremo pela impossibilidade de desconstituição dessas sentenças quando passados mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão impugnada no momento da decisão superveniente do STF, ou seja, quando transcorrido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória¹⁴⁷.

1.4 NATUREZA DA AÇÃO

O provimento jurisdicional pretendido com o ajuizamento da *querela nullitatis* pode se formular em torno de duas grandes questões, já que, além de buscar o reconhecimento do vício transrescisório, a parte pode se utilizar dessa ação também para debater o mérito do processo que padece desse vício. Observa-se na *querela* uma estrutura de objeto correspondente a uma idêntica estrutura de juízo, constituindo-se a alegação do vício transrescisório como objeto do juízo rescidente, e o mérito do processo originário como objeto do juízo rescisório, sem que exista óbice a uma demanda que vise apenas ao juízo rescidente¹⁴⁸.

Analisar-se-á a classificação da *querela nullitatis* conforme a eficácia que emana do chamado juízo rescidente. Tendo em vista a frequente comparação com a ação rescisória, poder-se-ia cogitar que a *querela* teria natureza de ação constitutiva negativa. A melhor maneira de classificá-la, contudo, é como ação de eficácia declaratória.

A ação constitutiva busca a efetivação de um direito potestativo, e a sentença nela proferida ocasiona uma situação jurídica nova, ou a modificação ou extinção de uma situação jurídica já existente¹⁴⁹. Já a ação meramente declaratória objetiva

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 723.

¹⁴⁷ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 730462/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescidente ao juízo rescisório**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 41-42.

¹⁴⁹ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: v. 2**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 330.

certificar a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica, consoante estabelece o art. 19, I, do CPC¹⁵⁰. A ação declaratória, assim, visa à eliminação de uma incerteza jurídica.

Teresa Arruda Alvim defende que a ação correspondente à antiga *querela nullitatis* configura uma ação declaratória de inexistência jurídica, sendo cabível, em face das nulidades absolutas, a desconstituição da coisa julgada por meio da ação rescisória – os vícios de nulidade levariam à desconstituição da sentença, enquanto a sua inexistência necessitaria apenas de uma declaração para ser extirpada do mundo jurídico¹⁵¹. Conforme já exposto, a concepção adotada pela autora atribui caráter de inexistência a todas as sentenças que poderiam ensejar a *querela nullitatis*. Os vícios transrescisórios, contudo, não estão estritamente vinculados ao plano da existência.

A natureza da demanda contida na *querela nullitatis* deve ser analisada a partir da impossibilidade de formação da coisa julgada quanto à decisão impugnada. Sustenta-se que a coisa julgada seria uma situação jurídica que surge com o trânsito em julgado da sentença. É nesse sentido a doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

A meu juízo, a coisa julgada se revela como uma situação jurídica. Isto porque, com o trânsito em julgado da sentença, surge uma nova situação, antes inexistente, que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença, e a imutabilidade e a indiscutibilidade é que são, em verdade, a autoridade de coisa julgada. Parece-me, pois, que a coisa julgada é esta nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecorrível¹⁵².

Nesse sentido, pode-se concluir que a *querela nullitatis* é uma demanda de declaração de inexistência da situação jurídica correspondente à coisa julgada, sendo esta a eficácia preponderante que emana do chamado *juízo rescindente*, seja por um fundamento negativo (ausência de sentença a ser acobertada pela imutabilidade) ou positivo (presença de nulidade suficientemente grave para impedir a formação da *res iudicata*).

¹⁵⁰ “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁵¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 405.

¹⁵² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** - vol. 1, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 524.

Ademais, realizando-se a comparação com a ação rescisória, observa-se que a eficácia do juízo rescindente é um dos principais diferenciais entre as duas espécies de ação. Isso porque, em regra, com o trânsito em julgado, a nulidade da sentença arrolada nas hipóteses de rescisão será convertida em mera *rescindibilidade*¹⁵³, para a qual é pressuposto que a decisão tenha aptidão para adquirir a *auctoritas rei iudicatae*¹⁵⁴. Na *querela nullitatis*, contudo, a sentença impugnada não terá aptidão para formação de coisa julgada, não havendo, desta forma, a conversão do seus vício em simples rescindibilidade a ensejar a sua desconstituição.

Conforme destaca Barbosa Moreira, “declara-se nulo o que nulo já é; torna-se nulo (isto é, anula-se) o que é somente anulável”, assimilando-se a condição jurídica da sentença rescindível à do ato anulável¹⁵⁵. Com a não conversão do vício à mera rescindibilidade, ele permanece existindo sob a forma de inexistência ou de nulidade, passíveis de declaração. Sob qualquer ângulo, a eficácia preponderante do juízo rescindente advindo da *querela nullitatis* é declaratória.

1.5 DIFERENCIAÇÃO COM RELAÇÃO À AÇÃO RESCISÓRIA

A decisão a ser impugnada por meio da *querela nullitatis* não tem aptidão para formação da coisa julgada, motivo por que não incide a eficácia sanatória sobre o vício que fundamenta o seu ajuizamento, diferentemente da decisão objeto da ação rescisória, cuja nulidade, com o trânsito em julgado, converte-se em mera rescindibilidade¹⁵⁶. É requisito para a rescisão da decisão a sua aptidão para adquirir a *auctoritas rei iudicatae*¹⁵⁷, ao contrário da decisão objeto da *querela*, que será cabível apenas quando não há o revestimento pela autoridade da coisa julgada.

Conforme já exposto, a eficácia preponderante do chamado “juízo rescindente” da *querela nullitatis* é declaratória, por se tratar de uma demanda de declaração de inexistência da situação jurídica da coisa julgada, além de declarar uma inexistência ou uma nulidade que não se sanou e não se converteu em mera

¹⁵³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 110.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 108.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 107.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 110.

rescindibilidade. Já a ação rescisória tem como objetivo *desconstituir* a coisa julgada, e não apenas declarar a presença de vício arrolado no art. 966 do CPC¹⁵⁸.

A *querela nullitatis* tem como principal atributo a inexistência de prazo decadencial para o seu exercício; é uma ação autônoma de impugnação que pode ser ajuizada a qualquer momento. Por outro lado, a pretensão de desconstituição da coisa julgada por meio da ação rescisória decai em dois anos, conforme dispõe o *caput* do art. 975 do CPC. Esse prazo foi estabelecido de forma a proteger o jurisdicionado, seja ele beneficiado ou prejudicado pela decisão – tutela-se o prejudicado por decisão com vício grave sem que se desproteja o princípio da segurança jurídica¹⁵⁹. Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição atribuem a inexistência de prazo para a *querela nullitatis* ao fato de se tratar de uma ação de natureza declaratória, uma vez que, “enquanto existir ou subsistir, e, precisamente, porque está presente uma determinada incerteza jurídica, não há lugar para a prescrição da ação declaratória, cujo objetivo é precipuamente o de pôr fim a essa incerteza”¹⁶⁰.

A competência para o processamento e julgamento da *querela nullitatis* é do juízo que prolatou a decisão impugnada¹⁶¹. Em geral, será do juízo de primeiro grau, muito embora existam situações em que a *querela* deverá ser proposta perante tribunal em razão da sua competência originária para julgar a ação que deu origem à decisão defeituosa¹⁶². Já a competência para a ação rescisória possui duas regras básicas: quando a decisão rescindenda foi prolatada por tribunal, este mesmo tribunal será competente para julgar a rescisória; e se a decisão a ser desconstituída foi prolatada por juízo de primeiro grau, onde transitou em julgado, a rescisão se dará perante o tribunal a que esse juízo se encontra imediata e hierarquicamente vinculado¹⁶³.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 205-206.

¹⁶⁰ ALVIM, Teresa Arruda. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 41.

¹⁶² ALVIM; CONCEIÇÃO, *op. cit.*

¹⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

O Código de Processo Civil estabelece a exigência de que o autor deposite a importância de 5% sobre o valor da causa no momento do ajuizamento da rescisória, depósito que se converterá em multa se, por unanimidade, a ação for declarada inadmissível ou improcedente (art. 968, II). A *querela nullitatis* não possui tal requisito.

De todo modo, admite-se a fungibilidade desses meios de impugnação, permitindo-se a utilização da ação rescisória para atacar os vícios próprios da *querela nullitatis*, já que a parte terá optado pelo meio mais caro e mais complexo, não se admitindo o inverso, visto que as hipóteses de cabimento de rescisória são mais abrangentes – há uma pequena área de intersecção em razão do enquadramento das situações passíveis de *querela* no inciso V do art. 966 do CPC, referente à decisão que viola manifestamente norma jurídica¹⁶⁴. Leciona Adroaldo Furtado Fabrício, contudo, que o exercício de uma dessas ações impede o exercício da outra¹⁶⁵.

¹⁶⁴ ALVIM, Teresa Arruda. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁶⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 38. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 01 set. 2018. Marinoni e Mitidiero atentam para o fato de que a lição de Adroaldo deve ser lida no sentido da impossibilidade de se propor outra ação uma vez eleito o caminho e enfrentada a questão, com formação de coisa julgada sobre ela. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Neste título, serão analisadas as possibilidades de utilização da *querela nullitatis* mais comumente aventadas pela doutrina, a partir do estudo realizado no capítulo anterior. Não se pretende esgotar, neste trabalho, todas as possibilidades de utilização da *querela*, mas tão somente analisar aquelas que recorrentemente são consideradas pela doutrina ou pela jurisprudência, com a ressalva de que, caso a caso, podem ser vislumbradas novas hipóteses. Analisar-se-ão, assim, as situações de sentença inexistente e de sentença prolatada a despeito de vício na citação.

Destaca-se que somente a decisão que não atingiu os parâmetros necessários para a formação da coisa julgada material poderá ser impugnada a qualquer momento mediante esta ação. Além disso, a sua utilização não deve ser vinculada somente ao plano da existência, da validade ou da eficácia, tendo em vista que se deve considerar como a causa para a impugnabilidade a impossibilidade de revestimento pela *res iudicata*, e não a espécie do vício verificado conforme a classificação dos planos da escada ponteaniana (muito embora, quando se trata de sentença inexistente, seja exatamente o vício no plano da existência que cause a impossibilidade de formação da coisa julgada). Adota-se, pois, a nomenclatura proposta por Tesheiner, que estabeleceu a categoria dos vícios transrescisórios¹⁶⁶.

2.1 SENTENÇA INEXISTENTE

Conforme se extrai das observações realizadas no ponto 1.2.2, a inexistência do ato processual sentencial jamais convalesce, ainda que transcorrido o prazo bienal para a sua rescisão. Essa sentença é desprovida de qualquer valoração jurídica, motivo por que não se encontra acobertada pela imutabilidade conferida pela coisa julgada. Desse modo, é passível de impugnação por meio da ação a que se dedica o presente trabalho, necessária para a parte prejudicada em razão da possibilidade de que o simulacro de sentença produza efeitos materiais e gere um estado de instabilidade jurídica. A *querela*, assim, serve para declarar essa inexistência e desmerecer eventuais efeitos dela decorrentes.

¹⁶⁶ Vide 1.2.4

2.1.1 Vícios extrínsecos – inexistência de processo

Por já ter sido abordada a temática da sentença inexistente por inexistência de processo em capítulo anterior, no presente momento serão feitos breves apontamentos a respeito das suas situações geradoras, que possibilitam o ajuizamento da *querela nullitatis*. A decisão proferida a despeito da falta de pressupostos processuais, ou seja, em processo inexistente, é atacável por meio da *querela* em razão da sua própria inexistência. Utiliza-se, neste trabalho, o elenco de pressupostos apresentado por José Orlando Rocha de Carvalho¹⁶⁷.

Assim, será inexistente a sentença em processo no qual não há parte autora com aptidão para ser sujeito de uma relação jurídica processual, porque, nesse caso, não há titular da pretensão à tutela jurídica¹⁶⁸.

Também não há processo ou sentença quando a pessoa que está exercendo as atribuições do juiz não se encontra investida de jurisdição, o que não se configura na situação de incompetência (ainda que absoluta) do magistrado, que se dá quando o juiz não possui atribuição legal para conhecer de uma causa igualmente relevante às demais causas atribuídas a juízes de igual atribuição dentro da hierarquia de jurisdição e da partilha de competência feita pela Constituição¹⁶⁹. Humberto Theodoro Júnior apresenta o desrespeito à hierarquia entre os órgãos do Poder Jurisdicional como caso de total ausência de jurisdição, a exemplo de acórdão de Tribunal local julgando recurso extraordinário, ou de juiz de primeiro grau examinando o mérito de recurso de apelação¹⁷⁰. José Orlando Rocha de Carvalho, na mesma linha, aponta total ausência de jurisdição na violação de preceitos superiores da própria Constituição no tocante às atribuições instituídas para os diversos órgãos do Poder Judiciário¹⁷¹.

¹⁶⁷ CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos Pressupostos e dos Requisitos Processuais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 128-129.

¹⁶⁸ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 222 e 238.

¹⁶⁹ CARVALHO, *op. cit.*, p. 135.

¹⁷⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, jul. 2002, p. 31.

¹⁷¹ CARVALHO, *op. cit.*, *loc. cit.*

De igual forma, será inexistente a sentença proferida quando não há demanda¹⁷², ou seja, em processo iniciado de ofício (inexistente, portanto), situação que não se configura quando há decisão *extra* ou *ultra* petita, pois, nesse caso, o processo se iniciou com a apresentação da petição inicial pela parte – é existente, portanto¹⁷³; o pressuposto processual de existência relacionado à demanda resta preenchido, e processo há.

2.1.2 Vícios intrínsecos

Para além da sentença sem qualquer relevância jurídica em razão da inexistência do processo, há a sentença inexistente em razão de vícios intrínsecos, a exemplo da ausência de dispositivo. São sentenças desprovidas dos seus elementos essenciais, necessários para que o pronunciamento assim possa ser designado. Como aponta Teresa Arruda Alvim, é impossível se cogitar de todos os vícios intrínsecos que possivelmente originariam uma sentença inexistente, já que se trata de realidade identificada no mundo dos fatos pela ausência de elementos, e o legislador se vê impossibilitado de descrever minudentemente o grau de afastamento do modelo legal, tendo em vista as inúmeras possibilidades¹⁷⁴.

A doutrinadora apresenta um caso “quase pitoresco” para exemplificar uma sentença inexistente por vício intrínseco. Extrai-se de acórdão do extinto 2º TACivSP (Ap. Sum. 143/015, rel. Roberto Grassi, julgado em 09.11.1982) a seguinte descrição:

A bem dizer-se, inexistente sentença. O magistrado limitou-se a preencher os espaços em branco de duas páginas mimeografadas, em que, à guisa de relatório, faz simples remissão ao suceder do encadeamento procedimental e respectivo número de folhas. (...)

¹⁷² O Código de Processo Civil de 1973 possuía previsão que excepcionava o princípio da inércia da jurisdição ao possibilitar, em seu art. 989, que o juiz determinasse, de ofício, que se iniciasse o inventário, “se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal”. Essa possibilidade não foi replicada na legislação atual (CPC/15). A Consolidação das Leis Trabalhistas, mesmo após a reforma realizada pela Lei nº 13.467/17, permite que o juiz promova, de ofício, a execução, apesar de restringir aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Com relação a essas raras situações, José Maria Rosa Tesheiner entende que “a atividade exercida pelo juiz, pelo menos ao desencadear o processo, tem natureza administrativa, e não jurisdicional”. TESHEINER, José Maria Rosa. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 35.

¹⁷³ TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger, **Pressupostos processuais e nulidades no novo processo civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 105.

¹⁷⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 392.

A fundamentação – e só identificada porque foi como tal ‘batizada’ na decisão – assim vem esboçada: a conclusão do perito do juízo constitui, na hipótese, fundamento de decidir. Ora, tal fundamentação é a mais completa confissão de... ausência de fundamentação! (...)

Finalmente, quanto ao dispositivo, se outros defeitos não apresentasse, traz o de nem mesmo oferecer o normalmente indefectível ‘espaço em branco’ para colocar o termo a quo do benefício. Com isso se fica sem saber desde quando se está impondo a obrigação pecuniária mensal do instituto¹⁷⁵.

Trata-se de um exemplo de ato sentencial exageradamente afastado do modelo legal. No cotidiano forense, contudo, dificilmente se vislumbrará tamanho afastamento, do qual se poderia concluir, sem grandes dúvidas, que sentença não há. É por isso que se reitera a ideia de que, no tocante aos vícios intrínsecos, resta impossibilitada a listagem de todos aqueles que podem causar a inexistência da sentença. Ademais, a sentença viciada em razão de fundamentação defeituosa, a princípio, será nula – no exemplo apresentado, para além da ausência de fundamentação, a decisão apresentava outros vícios, e a cumulação desses defeitos, todos relacionados aos elementos essenciais da sentença, foi o que levou o 2º TACivSP a concluir pela sua inexistência.

Há um vício intrínseco, contudo, que merece ser apontado como causador de inexistência da sentença: a ausência de dispositivo. Conforme leciona Barbosa Moreira, “jamais se pôs em dúvida que sentença sem conclusão, sem dispositivo, a rigor não chega a ser sentença. Se se quiser, empregar-se-á ao propósito a locução sentença inexistente”¹⁷⁶. Certo é que a coisa julgada atinge apenas a parte dispositiva da sentença, dado que incide sobre a declaração que esta contém¹⁷⁷. O Código de Processo Civil assinala que “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” e “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença” não fazem coisa julgada¹⁷⁸. Sendo assim, a sentença desprovida de expressa decisão a respeito das questões apresentadas em sua conclusão (sem dispositivo, portanto) é inapta para formação da coisa julgada. Assim, caso se faça necessária tal providência, a inexistência da

¹⁷⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 390-391.

¹⁷⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – Segunda série**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 246.

¹⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 690.

¹⁷⁸ Art. 504. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 mai 2019.

decisão desprovida de parte dispositiva pode ser objeto de declaração por meio da *querela nullitatis*.

2.1.2.2 Sentença *citra petita*

A partir da noção de que a sentença prolatada faltando-lhe o dispositivo é inexistente, surge o questionamento a respeito da existência da sentença que deixe de apreciar algum dos pedidos apresentados, embora apresente decisão com relação a outros. Trata-se de uma espécie de decisão *citra petita*¹⁷⁹. A esse respeito, Barbosa Moreira defende ser indispensável o pronunciamento explícito do juiz sobre cada um dos pedidos, pois não pode haver decisão implícita¹⁸⁰. E segue o autor:

Ora, o que ao propósito se diz da sentença também se deve dizer de cada uma das partes ou capítulos que porventura hajam de integrá-la. Se o todo é inexistente quando nenhum dos itens que compunham o *thema decidendum* foi objeto de pronunciamento na conclusão, por igualdade de razão será inexistente a parte ou capítulo relativo a algum item específico, sobre o qual haja deixado o juiz de pronunciar-se no dispositivo. Em outras palavras: a inexistência da sentença pode ser total ou parcial, mas em ambos os casos rege-se pelas mesmas normas. É o que resulta do princípio, já anteriormente recordado, segundo o qual se trata cada capítulo como uma decisão *per se (tot capita quot sententiae)*¹⁸¹.

Nesses casos, a parte pode apresentar a mesma ação novamente, tendo em vista a inexistência de declaração judicial a respeito dessa demanda no julgado anterior – com a ausência de apreciação de determinado pedido, tem-se que aquela ação específica, apresentada em conjunto com outra(s), não foi julgada¹⁸². É evidente, outrossim, que a solução dos demais pedidos não é afetada pelo vício de inexistência pelo fato de um dos pedidos não ter sido examinado¹⁸³. A respeito dessa situação, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

¹⁷⁹ O outro tipo de decisão omissa, que não será analisado nesta seção, corresponde à sentença que deixa de examinar “algum fundamento/argumento/questão que tem aptidão de influenciar no julgamento do pedido (*questão incidente*)”. DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 368.

¹⁸⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – Segunda série**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 246.

¹⁸¹ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁸² “Tanto a decisão que não examina o pedido é, neste aspecto, uma não-decisão, que é plenamente possível a repositura de demanda que contenha pedido já formulado, porém não examinado, na medida em que não se pode falar de coisa julgada em relação ao que não foi decidido e, pois, não existe.” DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 369.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 369.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO E NÃO APRECIADO.

1. O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas.

2. Assim, a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor.

Sendo necessário, para que haja coisa julgada, que exista pedido e, sobre ele, decisão.

3. Por essa razão, a parte que não foi decidida - e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento *infra petita* -, poderá ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não fora decidida o seja agora.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.¹⁸⁴

Do voto da Ministra Relatora, extrai-se a seguinte conclusão:

(...) a eficácia preclusiva da coisa julgada incide sobre as matérias apreciadas pelo julgador no dispositivo da decisão, o qual deve possuir congruência com os elementos da demanda. Assim, o pedido não levado à cognição do julgador pode ser novamente deduzido em outra ação.¹⁸⁵

Ocorre que, muito embora o Código de Processo Civil expressamente dispense a conexão entre os pedidos para que seja feita a cumulação em um único processo (art. 327), não raramente as ações propostas dentro da mesma petição inicial são conexas por estarem os pedidos relacionados às mesmas causas de pedir. A *querela nullitatis* não poderá afetar essas matérias já decididas, visto que não se presta para *desconstituir* a coisa julgada, mas sim para declarar a sua ausência. As questões alegadas pela parte, se forem expressamente decididas, ficarão acobertadas pelos limites objetivos da coisa julgada¹⁸⁶. Ademais, mesmo no tocante às questões que não foram decididas de forma expressa (bem como àquelas que poderiam ter sido apresentadas pela parte), há a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada¹⁸⁷.

Barbosa Moreira aponta que a eficácia preclusiva da coisa julgada só opera em processos nos quais se ache em jogo a *auctoritas rei iudicata* adquirida por sentença anterior. Elucida o autor que “a preclusão das questões logicamente

¹⁸⁴ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1264894/PR, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 16 set. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102440206&dt_publicacao=18/11/2015>. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

¹⁸⁶ Art. 503, *caput*, do CPC.

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 690.

subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja *a mesma* já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida”¹⁸⁸.

Leciona Ovídio Baptista da Silva que o dispositivo deve ser entendido e dimensionado em razão dos motivos, mesmo que estes não façam coisa julgada¹⁸⁹. O doutrinador considera correta e conforme à lei processual brasileira a teoria de Schwab, segundo a qual não é o pedido só que importa, mas o pedido convenientemente interpretado, o que se faz mediante a análise do estado de coisas, que abrange fatos e relações jurídicas deduzidas ou deduzíveis¹⁹⁰. À vista disso, sempre que ocorrer situação que guarde relação com o material da primeira ação, a força da sentença pronunciada nesta ação também incidirá sobre a nova demanda de modo a impedir que a questão seja reapreciada¹⁹¹.

Pense-se, por exemplo, no corriqueiro caso de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. É nítido o compartilhamento de causa de pedir entre as demandas, qual seja, a improcedência da dívida que ensejou a inclusão do nome do demandante no sistema de restrição de crédito. Sendo assim, caso ocorra omissão do julgador com relação a alguma das demandas, havendo, contudo, julgamento no tocante à outra, a solução a ser dada quando novamente levado o pedido ao Judiciário ficará vinculada à decisão já prolatada no que diz respeito à questão da inexistência da dívida, que não poderá voltar a ser apreciada.

Portanto, não se vislumbra na sentença *citra petita* hipótese de utilização da *querela nullitatis*. Sem que sequer exista simulacro de sentença a respeito do pedido, não há motivo para se apresentar ação autônoma de impugnação, já que, para além da inexistência jurídica, tem-se a inexistência fática: não há como impugnar aquilo que não existe de forma alguma. Mesmo com o trânsito em julgado

¹⁸⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – Primeira Série**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 102. Quanto à definição a respeito de quais alegações que ficam preclusas com o trânsito em julgado da sentença, Marinoni, Arenhart e Mitidiero apresentam a seguinte conclusão: “Na verdade, apenas as questões relativas à mesma causa de pedir ficam preclusas em função da incidência da previsão do art. 508. Todas as demais são livremente dedutíveis em demanda posterior. Assim, a ideia do julgamento implícito por consequência abrange somente as questões cujo exame constitui premissa necessária para a conclusão a que se chega no processo”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 695.

¹⁸⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**, 3a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 169.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 167.

¹⁹¹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 696.

do pronunciamento judicial que deveria ter solucionado a demanda, o pedido poderá voltar a ser apresentado ao Judiciário sem qualquer impedimento. Ademais, a *querela nullitatis* não poderá desconstituir o julgamento a respeito do material compartilhado entre as ações, ainda que o julgador tenha se omitido relativamente à decisão de algum desses pedidos, dado que a ação objeto deste trabalho não se presta a atacar a *res iudicata*.

2.2 SENTENÇA PROLATADA A DESPEITO DE VÍCIO DE CITAÇÃO

De acordo com o conceito apresentado pelo Código de Processo Civil, citação é “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (art. 238), indispensável para a validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, *caput*). O vício desse ato, seja por nulidade ou por sua ausência, sana-se pelo comparecimento espontâneo do réu ou do executado (art. 239, § 1º). Trata-se do primeiro contato do réu com a ação exercida em seu desfavor.

O ato citatório é, pois, essencial para que se viabilize o exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. O contraditório liga-se ao princípio da isonomia entre as partes, pois o texto constitucional pretende assegurar tanto o direito de ação quanto o direito de defesa. O órgão julgador tem o dever de dar conhecimento da existência da ação e dos atos processuais às partes, possibilitando a reação aos atos que lhes sejam desfavoráveis e a participação paritária no processo¹⁹².

Tendo em vista a essencialidade da citação para o devido processo legal (ou para o *processo justo*), a invalidade decorrente do vício nesse ato ou da sua total inexistência, desde que aliada à revelia no processo de conhecimento, permanece impugnável em sede de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, conforme estabelece o art. 525, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁹³. Isso significa que a legislação vislumbra tamanha

¹⁹² JUNIOR, Nelson Nery, **Princípios do processo na Constituição Federal** [livro eletrônico], 3 ed. em e-book baseada na 13. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

¹⁹³ Observa-se que a mesma possibilidade se apresenta também para a impugnação em cumprimento de sentença que reconheça exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública (art. 535, inciso

gravidade nesse defeito a ponto de possibilitar que seja atacado após o trânsito em julgado para além da ação rescisória.

Adroaldo Furtado Fabrício apontou quatro problemas no meio de impugnação desse vício disponibilizado ao jurisdicionado pelo diploma legal (referindo-se ao artigo correspondente no CPC de 1973, vigente à época): essa hipótese acabou por restringir o acesso à impugnação àqueles réus submetidos a sentença de eficácia condenatória; os embargos à execução se submetem a prazo peremptório e preclusivo; essa defesa pode ser rejeitada por defeito de forma ou de *legitimatío ad processum*; a sentença pode nunca vir a ser executada, de modo a impedir que o condenado possa atacá-la e minando-lhe o crédito, o bom nome e a tranquilidade¹⁹⁴.

Em 1982 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a persistência da *querela nullitatis* no direito positivo brasileiro no julgamento do Recurso Extraordinário 97589/SC. O Relator, Ministro Moreira Alves, constatou que, caso a lei não possibilitasse os embargos à execução com fundamento na citação inválida (ou inexistente) aliada à revelia, o autor poderia facilmente fraudar o processo provocando a citação inoperante e, após o trânsito em julgado da sentença prolatada em ação que correu à revelia do réu, esperar fluir o prazo decadencial de dois anos referente à ação rescisória, só então vindo a dar execução à sentença¹⁹⁵. Por esse motivo, o Ministro vislumbra possibilidade de impugnação também se a citação não se der sequer para a execução, ou se a sentença não depender de execução, podendo o réu revel lançar mão de “ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença”¹⁹⁶. Já o Ministro Aldir Passarinho relacionou a questão à disposição do CPC que estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, de modo a concluir que a sentença prolatada em processo nulo *ab initio* por falta de citação ou por citação nulamente feita não faz coisa julgada¹⁹⁷.

l). BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁹⁴ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 31. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 19 ago. 2018.

¹⁹⁵ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 97589/SC, Relator: Min. José Carlos Moreira Alves. Brasília, 17 nov. 1982, p. 16-17. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=190992>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 17.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 26-27.

Barbosa Moreira leciona ser pressuposto para a rescisão de sentença portadora de vício elencado no art. 485 do CPC/73 o revestimento pela autoridade da coisa julgada, e aponta que, enquanto não rescindida, a decisão tem a força que normalmente teria; decorrido *in albis* o prazo decadencial para a ação rescisória, torna-se imune a qualquer ataque¹⁹⁸. Por outro lado, considera haver uma única hipótese de sobrevivência ao trânsito em julgado de consequência do vício de sentença *existente*, que é a da sentença proferida sem que tenha havido citação inicial, ou com citação inicial nula, à revelia do réu¹⁹⁹.

Essa também é a conclusão de Adroaldo Furtado Fabrício, ao assentar a continuidade e a sobrevivência da *querela nullitatis* pelo menos no tocante à sentença proferida contra réu revel não citado, vício considerado suficientemente grave para resistir à absorção sofrida pelas demais hipóteses daquela antiga ação pela moderna ação rescisória²⁰⁰. Marinoni e Mitidiero ilustram que, por uma questão de igualdade (tendo em vista a previsão do art. 525, § 1º, I, do CPC), deve ser reconhecida, a todos, por ação autônoma, a possibilidade de se arguir esse vício²⁰¹. A doutrina, portanto, não parece encontrar óbice à utilização da *querela nullitatis* para essa hipótese.

Teresa Arruda Alvim defende que a sentença proferida em processo em que tenha havido citação viciada e em que o réu tenha sido revel é inexistente, isso porque, para a autora, nesse caso também o processo será inexistente, de modo a impossibilitar a produção da coisa julgada²⁰². A doutrinadora elenca a citação como um dos pressupostos processuais de existência, ligando-os à ideia de relação processual trilateral²⁰³.

Já para Adroaldo Furtado Fabrício, a sentença proferida sem citação válida existe, pois encerra suficiente componência de juridicidade para adentrar ao mundo do direito, e foi prolatada dentro de estrutura processual constituída, ainda que o

¹⁹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 107-108.

²⁰⁰ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 43. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 19 ago. 2018

²⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 39.

²⁰² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 294.

²⁰³ *Ibidem*, p. 394.

processo seja radicalmente nulo, já que a citação é requisito de sua validade²⁰⁴. O autor também utiliza como argumento para atribuir déficit de validade, e não de existência, à hipótese ventilada, o fato de que o princípio *audiatur et altera pars* comporta exceções em todas as legislações processuais modernas²⁰⁵.

Também em defesa da existência do processo que corre sem a presença do réu, José Orlando Rocha de Carvalho aponta que a contenciosidade pode existir e a jurisdição pode ser exercitada mesmo nessa situação:

São os casos em que, dentre outros, pode existir um *conflito*, sem que haja, no entanto, *interesses contrapostos* entre os integrantes dos polos da relação e direito material, como nas situações em que se pretende, do Judiciário, a prolação de uma sentença constitutiva necessária, já que a lei impede que as partes possam obter a satisfação voluntária de seus interesses. Tal poderia acontecer em ações declaratórias de inexistência ou nulidade do casamento, quando ambos os cônjuges estão pretendendo o mesmo desiderato ou nos chamados processos objetivos, onde o que se pretende é um pronunciamento judicial destinado a afastar insegurança jurídica ou incerteza acerca da legitimidade de uma lei, como é o caso das ações declaratórias de constitucionalidade²⁰⁶.

Isto posto, o autor elenca a citação válida como requisito de validade do processo, nulidade que pode ser decretada independentemente de ação rescisória e que se supre com o comparecimento espontâneo do réu ao juízo²⁰⁷.

Diante da doutrina acima colacionada, adota-se a classificação condizente com a disposição do Código de Processo Civil que enquadra o defeito do processo (e, conseqüentemente, da sentença) relacionado à citação como vício no plano da validade, e não no da existência²⁰⁸. Esse defeito configura uma exceção à submissão das invalidades do processo ou ao desaparecimento ou à sobrevivência mediante conversão em mera rescindibilidade (deixando de se apresentar como nulidade, portanto) com o trânsito em julgado da sentença²⁰⁹, já que, conforme já se

²⁰⁴ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 32. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 19 ago. 2018. p. 32.

²⁰⁵ *Ibidem*, loc. cit.

²⁰⁶ CARVALHO, José Orlando Rocha de, **Teoria dos Pressupostos e dos Requisitos Processuais**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 134.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 147.

²⁰⁸ “Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

²⁰⁹ FABRÍCIO, *op. cit.*, p. 35-36.

expôs, resta evidente a sua impugnabilidade de forma independente e posterior à ação rescisória.

Trata-se do único vício processual da sentença prolatada no processo de conhecimento do qual se pode cogitar a impugnação após o prazo da ação rescisória. A previsão legal apresentada pelo art. 525, § 1º, I, do Código de Processo Civil, demonstra que, em realidade, não houve a preclusão do direito à impugnação dessa decisão viciada. Soma-se a essa impugnabilidade a completa inexistência de contraditório causada pela nulidade do processo (e não por opção legislativa quanto ao procedimento), o que configura limitação fatal à atividade cognitiva do juízo, de modo que, em verdade, a sentença não se apresenta apta à formação da coisa julgada.

Segundo Barbosa Moreira, com a eficácia preclusiva da coisa julgada, opera-se uma cisão entre o que passou e o que agora existe, tornando juridicamente irrelevante a indagação sobre falso e verdadeiro²¹⁰. Isso ocorre porque a lei estabeleceu formas de tornar fidedigna à realidade a apreciação do caso pelo julgador:

A lei procura, não há dúvida, criar todas as condições para que o produto final da atividade cognitiva reflita com fidelidade a configuração jurídica da espécie. Com tal objetivo, ela enseja às partes amplas oportunidades de apresentar ao órgão julgador argumentos e provas: pode autorizá-lo (e, em nosso ordenamento, *expressis verba* o autoriza: art. 130) a buscar por iniciativa própria elementos necessários à formação do seu convencimento; abre aos interessados a possibilidade de impugnar, uma ou mais vezes, as decisões que lhes parecerem incorretas: chega, em certas hipóteses (como, entre nós, as do art. 475 e dispositivos análogos) a fazer obrigatória a revisão, em grau superior, da matéria julgada. Há, porém, um momento em que a preocupação de fazer justiça se sobrepõe a de não deixar que o litígio se eternize. Desse momento em diante, impede a lei que se prossiga na investigação: e, se foi julgado o mérito (= foi composta a lide), proíbe que, em qualquer processo futuro, se ressuscite o assunto. Algumas legislações, como a nossa, nem mesmo aí põem um ponto final: permitem ainda a impugnação da decisão, mas têm o cuidado de limitá-la a determinados casos, havidos por muito graves e taxativamente previstos e, em geral, tratam de fixar um prazo fatal para a utilização da via impugnativa – consoante se dá, no direito brasileiro, com a ação rescisória²¹¹.

Na hipótese de citação indevidamente não realizada ou realizada de modo viciado aliada à revelia, contudo, depara-se com situação de total aniquilação do contraditório, sob a falsa impressão de que as regras impostas pelo legislador para a

²¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – Nona Série**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 242-243.

²¹¹ *Ibidem*, p. 243.

sua adequada viabilização teriam sido cumpridas. Priva-se totalmente o réu das mencionadas “amplas oportunidades de apresentar argumentos e provas” e das “possibilidades de impugnar, uma ou mais vezes” a decisão que entender incorreta, e deturpa-se a atividade cognitiva do juiz, que tem para si que ao demandado teriam sido criadas estas condições, das quais ele não teria se valido. O que ocorre é que o processo nunca chegou ao conhecimento do réu, de modo que não se pode imputar a ele o ônus de alegação desse vício em sede recursal, sob pena de preclusão. Em suma, nenhuma das considerações acima elencadas pelo doutrinador a fim de justificar a posterior imutabilidade da sentença aplicam-se ao caso do réu indevidamente não integralizado ao processo. O caráter totalmente involuntário da não participação do réu importa em cognição “irremediavelmente sumária e imprestável a atingir a coisa julgada”²¹².

A legislação processual considera indispensável a citação do réu para a validade do processo. Junto ao mesmo dispositivo, no entanto, são excepcionadas as situações de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Tem-se, portanto, que não é a mera situação de ausência de viabilização do exercício do contraditório pelo réu somada à impugnabilidade estabelecida pelo 525, § 1º, I, que impede o revestimento pela *auctoritas rei iudicatae*: é o vício processual relacionado à citação somado à revelia que impossibilita a formação da coisa julgada. Não há nulidade, contudo, quando a decisão prolatada a despeito da ausência de citação assim ocorreu por expressa previsão legal. Destaca-se que, nas hipóteses excepcionadas à invalidade, não há a revelia (requisito estabelecido pelo referido dispositivo legal para que seja invocado o vício de citação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença), pois, caso o julgador opte pelo caminho da não-citação, sequer haverá abertura do prazo para contestação. Conforme lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o contraditório, no caso de improcedência liminar do pedido, poderá ser exercido eficazmente mediante recurso de apelação,

²¹² ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada** [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Nesse sentido, Eduardo Talamini defende haver “vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente”. TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 54. Marinoni, Arenhart e Mitidiero lecionam que a imunização da decisão judicial, derivada da coisa julgada, somente é possível se o juiz teve condições de conhecer os fatos adequadamente mediante cognição exauriente. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 680.

momento em que o juiz poderá se retratar e, caso assim o faça, será dado seguimento ao processo com a citação do réu²¹³.

Deve-se excluir, também, a situação de sentença de improcedência prolatada em processo que correu à revelia em razão de nulidade na citação ou citação indevidamente não realizada. Isso porque, nesse caso, assim como na hipótese de improcedência liminar, não há prejuízo ao contraditório, que não restou maculado porque a participação do réu no processo e o exercício do direito de defesa ocorreriam no sentido de contribuir para a atividade cognitiva do juiz a fim de que ele chegasse na conclusão que, mesmo sem a sua participação, foi atingida²¹⁴. Nesse caso, deve ser levado em consideração o postulado *pas de nullité sans grief*, visto que, com a sentença de improcedência, não há prejuízo ao réu que não integrou o processo, sanando-se, assim, o vício no ato citatório. Vinculando-se a impossibilidade de formação da coisa julgada à nulidade do processo (e esta à existência de prejuízo), dilui-se uma disfunção que poderia decorrer do não revestimento pela autoridade da coisa julgada de sentença favorável ao réu, vítima do defeito processual, que poderia vir a ser processado novamente pela parte autora, verdadeira beneficiada pela perpetuação da nulidade.

No sentido da inexistência de prejuízo na ausência do réu em processo no qual é prolatada sentença de improcedência, manifesta-se Fredie Didier Jr:

Em situações de manifesta improcedência do pedido, o legislador dispensa a citação do demandado, autorizando que se profira um julgamento a ele favorável.

Não há, por isso, qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento de improcedência. O demandado não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça²¹⁵.

²¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 180.

²¹⁴ Ao analisar o corte cognitivo na revelia, José Aurélio de Araújo, preliminarmente, entendia ser necessário distinguir a improcedência da procedência, já que, na hipótese de improcedência por incapacidade do autor de comprovar o seu direito (ou pela atividade instrutória do réu que compareceu tardiamente, o que não se aplica ao caso ora analisado), a coisa julgada seria plena, pois não haveria limitação de conhecimento passível de autorizar novo julgamento, uma vez ter sido dada a oportunidade ao autor para defender suas proposições, o que não logrou fazer. O doutrinador, contudo, revisou sua posição, para passar a compreender que, mesmo nesse caso, a cognição é sumária ou parcial e “a coisa julgada é proporcional mas vulnerável, eventualmente a posteriori, podendo ser alterada por ação de complementação de cognição posterior, na qual o réu deverá justificar por que não compareceu a tempo e as razões argumentativas e probatórias para o novo julgamento”. ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada** [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 667.

Não se ignora, todavia, a existência de doutrina que defende a inaptidão do julgamento de improcedência liminar para produção de coisa julgada. É o que afirma José Aurélio de Araújo, em razão da ausência de cognição plena e exaustiva e da subtração de contraditório mínimo capaz de produzir imutabilidade²¹⁶. O autor aponta que a norma que possibilita o julgamento liminar de improcedência suprime o direito de escolha do réu no tocante à participação ou não na solução do conflito do qual faz parte e à participação democrática sobre uma decisão que recairá sobre ele, ainda que favorável, por meio da supressão absoluta de qualquer cognição²¹⁷.

2.2.1 Litisconsórcio necessário e sentença *inutiliter data*

Em razão da sua total ausência de eficácia, denomina-se sentença *inutiliter data* (ou inutilmente dada) a sentença prolatada em processo no qual não houve a integralização de litisconsórcio necessário²¹⁸. Essa sentença juridicamente inútil, contudo, poderá produzir efeitos práticos, situação que foi analisada por Adroaldo Furtado Fabrício, ao atentar para o fato de que, mesmo que a parte não chamada ao processo (ou chamada de forma irregular) permaneça imune aos efeitos jurídicos da sentença, “podem ser inevitáveis os efeitos práticos sobre o crédito, o bom nome e a tranquilidade da pessoa em causa”²¹⁹.

Em consonância com Adroaldo, Ovídio Baptista da Silva reitera a capacidade de produção de efeitos práticos prejudiciais ao terceiro que deveria figurar no processo, uma vez que até mesmo as sentenças declaratórias ou constitutivas possuem outras eficácias menores, de natureza executiva ou mandamental, que

²¹⁶ ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada** [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Também nesse sentido, Leonardo Greco: “[...] ainda que não venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos, cumpre encará-los, em face da ausência de cognição exaustiva, como hipóteses de mera extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de justa causa que, conforme já tenho sustentado, integra a condição da ação do interesse de agir”. GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, 2012, p. 297. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/20351/14692>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²¹⁷ ARAÚJO, *op. cit.* O autor trata desta temática na seção “A improcedência liminar do pedido e seu corte cognitivo total”.

²¹⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**, 1a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 87.

²¹⁹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 37. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 01 set. 2018.

podem produzir efeitos graves²²⁰. Menciona-se, a exemplo, o caso da ação de usucapião ajuizada somente por um dos dois compossuidores, que venha a ser julgada por sentença de procedência de natureza declaratória ou constitutiva – essa decisão conterà, ainda, visível efeito mandamental e culminará no registro do imóvel em nome do autor da ação; essa atribuição da propriedade exclusivamente ao autor da ação atingirá o possuidor estranho à demanda, mesmo que a declaração de domínio não o alcance²²¹.

Adroaldo Furtado Fabrício aponta que a necessidade do litisconsórcio passivo implica na obrigatoriedade da citação de todos os litisconsortes, e, sendo desatendida essa necessidade, tanto os omitidos do processo quanto os demais interessados permanecem aptos a resistir à “execução” da decisão, seja pela via dos embargos, seja pela *querela nullitatis*²²².

²²⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**, 1a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 88.

²²¹ *Ibidem*, loc. cit.

²²² FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 33. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 01 set. 2018.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se identificar as principais hipóteses de cabimento da *querela nullitatis* no ordenamento jurídico brasileiro, concebida como uma ação de impugnação de decisão judicial passível de ser exercida a qualquer momento, independentemente de prazo decadencial.

No Capítulo 1, investigou-se o instituto a partir de questões teóricas relacionadas às suas características. Inicialmente, analisou-se a *querela nullitatis* sob uma perspectiva histórica, desde as suas origens no direito romano até o seu redescobrimto no ordenamento brasileiro a partir da disposição do Código de Processo Civil que permitiu a oposição de embargos à execução com fundamento na falta ou nulidade da citação.

Passou-se, então, à discussão a respeito do enquadramento no plano da existência dos vícios passíveis de impugnação a qualquer momento, principalmente no tocante ao vício de citação. A partir da concepção de José Orlando Rocha de Carvalho acerca dos pressupostos processuais, adotou-se a posição consagrada na legislação brasileira, que classifica o ato citatório viciado como causa de nulidade processual, e não de inexistência.

Ademais, identificou-se que a *querela nullitatis* é cabível em face de sentença juridicamente inexistente, tendo em vista que a inexistência jamais convalesce. Estabeleceu-se que a sentença inexistente por ausência de processo é aquela proposta perante não-juiz, ou por autor incapaz de ser parte, ou em processo iniciado de ofício pelo Judiciário, afastando-se os casos de sentença *extra* ou *ultra petita*, porque, mesmo quando não há pedido, a relação processual já se constitui no momento da apresentação da petição inicial. Rechaçou-se, também, a tese de que a ausência de alguma das condições da ação acarretaria a inexistência do processo, pois este existirá mesmo diante da ausência do direito de ação, concebido, para Liebman, como o direito a um julgamento de mérito. Desvinculou-se, entretanto, a *querela* da noção estrita de ação de declaração de inexistência, adotando-se o termo “vícios transrescisórios” de José Maria Rosa Tesheiner.

Após, realizou-se um estudo da *querela nullitatis* em confronto com o princípio da segurança jurídica. Observou-se que o processo civil brasileiro optou pela estabilidade das relações sociais em detrimento da possibilidade de revisão das decisões a qualquer momento, sendo indispensável a coisa julgada para a

existência do discurso jurídico, tendo em vista a ausência de propósito na interpretação judicial que não tem condições de se tornar estável. Apresentou-se a ação rescisória como uma brecha à estabilidade, tão somente para situações patológicas e excepcionais, quando os vícios a serem corrigidos são muito graves. Apontou-se que a ausência de prazo para a desconstituição da coisa julgada implicaria em violação à Constituição e ao princípio da segurança jurídica, ocasionando a desconstrução do discurso jurídico e deixando o jurisdicionado sem qualquer proteção. Diante disso, concluiu-se que somente deve ser admitida a *querela nullitatis* para atacar decisões que sejam inábeis ao revestimento pela autoridade da coisa julgada.

Ato contínuo, classificou-se a *querela* – especificamente no tocante ao seu “juízo rescindente” – como ação de eficácia predominantemente declaratória, já que declara a inexistência da situação jurídica correspondente à coisa julgada. Além disso, tanto no caso de vício que culmina na inexistência da sentença, quanto no caso de sua nulidade, a *querela* se prestará a declarar esse vício, sem a necessidade de desconstituição da coisa julgada, uma vez que esta sequer se formou. Em seguida, foram apresentados os principais pontos de distinção entre a *querela nullitatis* e a ação rescisória, correspondentes ao objeto, à eficácia, à existência (ou não) de prazo para exercício e à exigência (ou não) de depósito para o ajuizamento.

No Capítulo 2, então, passou-se à análise das hipóteses de sentença inexistente e de sentença prolatada a despeito de vício no ato citatório, a partir da ideia de que somente a decisão inapta para formação da coisa julgada pode ser impugnada a qualquer momento.

Repisou-se a conclusão do capítulo anterior no sentido de que a sentença inexistente por ausência de processo é aquela prolatada quando o processo iniciou-se de ofício (sem demanda, portanto); quando a parte autora não tem aptidão para ser sujeito de relação jurídica processual; e quando a pessoa que se encontra exercendo as atribuições do juiz não tem jurisdição. Apresentou-se a hipótese de desrespeito à hierarquia entre os diversos órgãos do Poder Judiciário como caso de total ausência de jurisdição. Constatou-se, outrossim, a existência de vício intrínseco da decisão que ocasiona a sua inexistência, qual seja, a ausência de dispositivo. Nessas situações, então, entendeu-se pelo cabimento da *querela nullitatis*. Ressaltou-se, contudo, a impossibilidade de listagem de todos os vícios intrínsecos

que podem causar a inexistência da sentença. Além disso, afastou-se a situação de sentença *citra petita* como fundamento para exercício da *querela*.

Por fim, com relação à citação nula ou ausente aliada à revelia, consignou-se que a sua impugnabilidade em sede de cumprimento de sentença denota a gravidade vislumbrada nesse defeito pela legislação. Assentou-se, contudo, que a impugnação desse vício não pode se restringir às sentenças condenatórias submetidas a cumprimento. Demonstrou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes no sentido de admitir a *querela nullitatis* para essa hipótese, principalmente por uma questão de igualdade.

Concluiu-se que, diante da completa aniquilação do contraditório causada pela nulidade do processo relacionada à citação aliada à revelia, sob a falsa impressão de que a participação do réu teria sido viabilizada, deturpa-se a atividade do cognitiva do juiz de maneira a tornar a cognição realizada no processo imprestável para atingir a coisa julgada, autorizando-se, nesse caso, o exercício da *querela nullitatis*. Foi excluída da situação de ausência de formação da coisa julgada a hipótese de sentença de improcedência prolatada em face de réu revel cuja citação não ocorreu ou se deu de maneira viciada, tendo em vista a ausência de prejuízo ao contraditório e à parte demandada, sanando-se o vício no ato citatório.

Por conseguinte, considera-se que a *querela nullitatis* é uma ação voltada a declarar a inexistência de revestimento pela autoridade da coisa julgada no tocante à decisão impugnada, e, dentre as hipóteses usualmente concebidas pela doutrina, tem cabimento nas situações de inexistência de processo, de inexistência de sentença por ausência de dispositivo, e de sentença prejudicial ao réu revel não citado ou nulamente citado, sem que se deixe de considerar a possibilidade de que existam outras situações que ensejariam o seu exercício.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ALVIM, Teresa Arruda. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada** [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Decreto n. 737, de 25 nov. 1850. **Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. **Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Apontamentos sobre as formalidades do processo civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** - vol. 1, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos Pressupostos e dos Requisitos Processuais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: v. 2**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**, 8a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1264894/PR, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 16 set. 2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102440206&dt_publicacao=18/11/2015>. Acesso em: 04 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 1252902/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 04 out. 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100747023&dt_publicacao=24/10/2011>. Acesso em: 19 ago. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário n. 62128/SP. Relator: Min. Aleomar Baleeiro. Brasília, 14 mar. 1973. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=37747>>.
Acesso em: 19 ago. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 97589/SC, Relator: Min. José Carlos Moreira Alves. Brasília, 17 nov. 1982.
Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=190992>>.
Acesso em: 18 ago. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 363889/DF, Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 02 jun. 2011. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>>.
Acesso em: 07 abr. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 730462/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 28 mai. 2015.
Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495>>.
Acesso em: 19 ago. 2018.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 19 ago. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e *querela nullitatis*. **Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, n. 7, jan./fev. 2002. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118842>>.
Acesso em: 01 set. 2018.

GRECO, Leonardo. **Cognição sumária e coisa julgada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, 2012. Disponível em:

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/20351/14692>>.
Acesso em: 10 jun. 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, jul. 2002.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 17a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

JUNIOR, Nelson Nery, **Princípios do processo na Constituição Federal** [livro eletrônico], 3 ed. em e-book baseada na 13. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LESSA, Guilherme Thofehr, Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo, **Revista de Processo**, ano 41, vol. 259, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada**, 4a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil**, tradução por Cândido R. Dinamarco, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**, 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme, **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**, 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo III**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões**. Atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – Primeira Série**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – Segunda série**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – Nona Série**. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PORTUGAL. Ordenações Afonsinas, 1448. Disponível em:
<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 03 set. 2018.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas, 1603. Disponível em:
<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil - Volume 1: processo de conhecimento**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**, 1a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**, 3a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Pressupostos processuais e nulidades no novo processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2a. ed. Campinas: Bookseller, 2000.